

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0180 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0180 / 2014 DE 15/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR SANDRA TADEU

E M E N T A: DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-160-02-14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº **12014**

01 - PL
01- 00180/2014

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art.1º As licitações para contratação de obras e serviços de engenharia de qualquer órgão da Administração direta e indireta do Município de São Paulo deverão conter planilha de orçamento de custos unitários, com BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, na forma de anexo ao edital convocatório.

Art. 2º As propostas apresentadas nas licitações, bem como em processos de dispensa ou inexigibilidade para contratação de obras e serviços de engenharia, deverão conter o percentual referente aos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, no bojo da planilha de custos unitários.

Art. 3º Os percentuais cabíveis nos Benefícios e Despesas Indiretas –BDI, serão entre 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do custo total da obra ou serviço de engenharia.

Art. 4º A autoridade competente fará inserir no corpo do edital a obrigatoriedade de apresentação de nova composição da planilha de custos unitários, até a celebração do contrato, contendo o BDI, pelo Licitante, em qualquer caso de alteração dos preços inicialmente propostos.

Parágrafo único. Não serão aceitos valores apresentados como Benefícios e Despesas Indiretas -BDI, superiores aos intervalos constantes do art. 3º, sem a devida justificativa aceita pelo gestor o contrato.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

06 MAI 2014

[Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) juntado(s) sob nº
2 a 3 ... e a informação
sob nº 4 ... 7.1.5.1.1.4
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 08:00:00.
Folha nº 02 do proq. 3
Nº 01 180 de 14
Adelina Cíccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 5º A elaboração das planilhas de custos unitários com Benefícios e Despesas Indiretas BDI, constantes do anexo ao edital convocatório e da proposta de preços do licitante serão elaboradas por servidor e por profissional habilitado, tendo este ultimo total responsabilidade sobre o valor apurado inclusive ensejando o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 6º A composição do Benefício e Despesas Indiretas BDI, constante da planilha de custos unitários será formada pelos elementos definidos no mercado da construção civil, sendo vedada a incidência de valores referente a:

I – administração local;

II – acampamento

III – mobilização e desmobilização de mão de obra e de equipamento;

IV- tributos de natureza direta, Imposto de Renda e Contribuição Sobre o Lucro Líquido;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


SANDRA TADEU

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc
Nº 01.180 de 14
6
Adelina Claret - Adv. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar prática recorrente nas licitações específicas para contratação de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura pretende obrigar a apresentação de planilha de custos unitários e percentual relativo ao BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, nas Licitações, bem como para as contratações por dispensa ou inexigibilidade para obras e serviços de engenharia, sendo esta, inclusive, recomendação dos Tribunais de Contas.

Tal determinação regulamenta princípio já referido no art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 que exige apresentação de planilha para as contratações consistentes em execução de obras públicas ou serviços de engenharia, no âmbito do Município de São Paulo.

Com efeito, o projeto se presta a estabelecer reais custos de cada item da contratação para que a Administração Pública tenha o domínio exato de todo o pagamento efetuado ao particular.

Neste tópico insta ressaltar que nestas contratações o pagamento à Contratada é efetuado por medição, ou seja, por pedaço da obra ou serviços entregues, e, assim a Administração somente poderá ter o controle do que realmente está pagando se houver uma planilha detalhada dos custos.

Ocorre que diante da complexidade das obras públicas não basta que a planilha de custos seja estimada, e sim é imprescindível que contenha todos os custos realmente afetos a contratação, bem como o percentual de lucro previsto.

A propositura está de acordo com a regra de competência legislativa municipal já que se presta a tutelar interesse local e suplementa norma federal.

Portanto, evidenciada a necessidade e o interesse público da presente propositura, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº01-180..... de 2014....,7 / 5 / 14..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

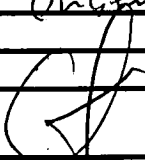
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014

COMISSÃO DE POLÍTICA ELEG. PÚBLICA

COMISSÃO DE POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E MECANISMO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ENDEREO E REGISTRO - DENDREG

EM 08/05/14 ÀS 19HRS
POR [Assinatura]

SAÍDA: 26/05/14 ÀS 17HRS ASS: A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Folhas para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 94 em 26/05/2014

Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0180/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – art. 37 e ss;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações, e dá outras providências (cópia parcial – especialmente art. 24 e 25);
- Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de licitação denominada 'pregão', para aquisição de bens e serviços comuns;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. A Lei Municipal nº 14.145/06 conferiu nova redação ao artigo 16. Com a regulamentação do Decreto nº 44.279/03;
- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 46.662, de 24 de novembro de 2005, que dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal; altera e revoga dispositivos do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003;
- Decreto Municipal nº 54.102, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de licitação na modalidade pregão e da dispensa de licitação por pequeno valor, na forma eletrônica, por meio da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC ou do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET;
- Lei Municipal nº 13.225, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Paineiro de Licitações e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0069/2014, que institui o programa 'Licitação Sustentável', no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0151/2014, que acrescenta o art. 25-A a Lei nº 13.278/02, e dá outras providências;

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0173/2014, que dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, transparência e acesso às informações em licitações, nos termos em que especifica, e dá outras providências;

- PL 0198/2014, que altera a Lei nº 15.944/13, que dispõe sobre participação em licitação.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ~~ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) 11

XI - ~~a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~ (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 4º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

~~§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. O servidor será aposentado:

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0180 de 2014. 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da nacionalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da nacionalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da nacionalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011) (Vide Decreto nº 7.709, de 2012) (Vide Decreto nº 7.713, de 2012) (Vide Decreto nº 7.756, de 2012)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos

bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010). (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços

fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

~~XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela

autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

~~§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.~~

~~§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o inciso I desta lei.~~

~~§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.~~

~~§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço~~

projetados:

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

~~Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:~~

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - execução direta;
- ~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~
- II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) ~~(VETADO)~~
 - c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - d) tarefa;
 - e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- ~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- VII - impacto ambiental.

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- ~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11º desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Aliações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i". (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i. (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim. (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 2º da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório;~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispens

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de

órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - 30 (trinta) dias para a concorrência;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;

III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;

IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;

V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou semelhante.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto

da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até Cr\$ 400.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
- II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

— para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II—para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII – quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas a licitação;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII – na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a mesma não contrate detenha inquestionável reputação ética profissional;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;~~

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.190, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007)

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

~~XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de sistemas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.938, de 2013)~~

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de sistemas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por

cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por aq[ua]r[que] a o[rganização] fundação q[ue] alifcadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do cap[itu]lo deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por aq[ua]r[que] a o[rganização] fundação q[ue] alifcadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão o[rganização] entidade q[ue] integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do cap[itu]lo deste artigo não se aplica aos órgãos o[rganização] entidades q[ue] produzem prod[utos] estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação q[ua]ndo ho[ver] inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, eq[ui]pamentos, o[utros] gêneros q[ue] só possam ser fornecidos por prod[utor], empresa o[rganização] representante comercial excl[usivo], vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de excl[usividade] ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em q[ue] se realizaria a licitação o[utro] a obra o[utro] o serviço, pelo Sindicato, Federação o[utro] Confederação Patronal, o[utro] ainda, pelas entidades eq[ui]valentes;

II - para a contratação de serviços técnicos en[umerados] no art. 13 desta Lei, de nat[ur]eza sing[ular], com profissionais o[utro] empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de p[ro]priedade e div[ul]gação;

III - para contratação de profissional de q[ual]q[ue]r setor artístico, diretamente o[utro] através de empresário excl[usivo], desde q[ue] consagrado pela crítica especializada o[utro] pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional o[utro] empresa c[uj]o conceito no campo de s[ua] especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, p[ro]jeções, organização, aparelhamento, eq[ui]pe técnica, o[utro] de o[utros] req[ui]sitos relacionados com s[ua]s atividades, permita inferir q[ue] o se[u] trabalho é essencial e indisc[utivelmente] o mais adeq[ua]do à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em q[ual]q[ue]r dos casos de dispensa, se comprovado s[er] per[da]mento, respondem solidariamente pelo dano ca[usado] à Fazenda Pública o fornecedor o[utro] o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prej[ui]zo de o[utras] sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as sit[uações] de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente j[us]tificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à a[utoridade] s[uperior] para ratificação e p[ro]priedade na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as sit[uações] de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente j[us]tificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à a[utoridade] s[uperior] para ratificação e p[ro]priedade na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.883, de 1994)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as sit[uações] de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente j[us]tificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à a[utoridade] s[uperior] para ratificação e p[ro]priedade na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seg[uintes] do art. 24, as sit[uações] de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente j[us]tificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à a[utoridade] s[uperior], para ratificação e p[ro]priedade na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade o[utro] de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no q[ue] co[nc]er, com os seg[uintes] elementos:

I - caracterização da sit[uação] emergencial o[utro] calamitosa q[ue] j[us]tifique a dispensa, q[ua]ndo for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II De Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Matéria publicada em 20/05/2014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante, vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá

estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (VETADO)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, excetuando-se aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos

constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta Lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato e retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~

~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

O Fls. 28
 N° 01-0180 de 2014
 Técnico de Apoio Administrativo - R\$ 10.940
 Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0180 de 2014 fls. 30
Funcionário
M. J. S. de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 2.182-18, de 2001

Regulamento.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim

sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, Hs. 32

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar,

nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002 e retificado em 30.7.2002



Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Município de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescentam as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

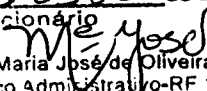
§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

Folha nº 34 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário

 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

Folha nº 35 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria Jpsé de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

Base de dados : legis

Pesquisa : 44279

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.279 24/12/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.772/2002, com as alterações dos Decretos nºs 42.404/2002, 43.080/2003 e 43.563/2003.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.662/2005 - Revoga os arts. 20 a 25 deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 878/2005 - Adota, no que couber e for pertinente, as disposições deste Decreto.

Alterações: Dec. 46.662/2005 - Altera os arts. 32 e 34 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 47.014/2006 - Altera o par. único do art. 31, o "caput" do art. 38 e o inciso II do art. 54 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.605/2009 - Altera o art. 34 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.689/2009 - Altera os §§ 3º e 7º e 8º do art. 18 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.278/2010 - Altera o art. 31 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha nº 40 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 42

DECRETO Nº 44.279, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processo de licitação destina-se ao ordenamento formal de toda contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias municipais, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INSTRUTÓRIOS

Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

II - especificações técnicas;

III - condições de fornecimento ou método de execução;

IV - projeto básico;

V - memorial descritivo;

VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

VII - indicação da disponibilidade orçamentária;

VIII - estoques existentes;

IX - previsão de consumo;

X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

Art. 3º. Instruído o processo conforme previsto no artigo 2º deste decreto, deverão ser elaboradas as minutas de edital e de contrato.

§ 1º. As minutas, a que se refere o "caput" deste artigo, serão apreciadas pela área jurídica ou deverão ter seguido os modelos padronizados, previamente aprovados.

§ 2º. Nas hipóteses de contratação direta, a minuta de edital deverá ser substituída pelas justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observado o disposto nos artigos 12 a 17 deste decreto.

Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

§ 1º. As consultas referidas no "caput" deste artigo poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 2º. A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública implantará, progressivamente, banco de dados de preços praticados para utilização pela administração municipal, o qual deverá ser disponibilizado na "internet" para consultas livres.

Art. 6º. O processo de licitação, devidamente instruído, será submetido à autoridade

competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, na modalidade adequada.

Parágrafo único. A modalidade licitatória cabível para a execução total de obra, serviço ou fornecimento será observada em todas as hipóteses de execução parcial.

Art. 7º. Aplicam-se ao processo de licitação, no que couber, as disposições do processo comum relativas a movimentação, juntada de folhas e documentos, desentranhamento e devolução de documentos, chamada de interessados para esclarecimentos, instrução e nova tramitação de processos arquivados.

Parágrafo único. O desentranhamento de documentos será feito mediante termo, devendo ficar nos autos do processo cópia reprográfica do original.

Art. 8º. Assinado o contrato ou retirado o instrumento equivalente, o processo será remetido à unidade incumbida de sua fiscalização, onde permanecerá até o recebimento definitivo do objeto.

§ 1º. Durante a execução do objeto contratual serão juntados ao processo especial de licitação os documentos relacionados ao contrato.

§ 2º. Serão autuados processos específicos para pagamentos.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, os atos convocatórios deverão ser divulgados pela "internet", na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º. A divulgação, de que trata o "caput" deste artigo, será feita, sempre que possível, através da íntegra do edital ou através do respectivo extrato, contendo os dados essenciais à identificação do certame.

§ 2º. As unidades responsáveis pelo processamento da licitação deverão encaminhar, por correio eletrônico, o extrato do edital ou sua versão integral à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Art. 10. Sem prejuízo da divulgação pela imprensa e via "internet", os demais instrumentos convocatórios e todos os demais atos essenciais do procedimento licitatório deverão ser afixados no painel de licitações, de que trata a Lei Municipal nº 13.225, de 27 de novembro de 2001.

Art. 11. A faculdade prevista no § 3º do artigo 17 da Lei nº 13.278, de 2002, somente poderá ser exercida quando presentes as seguintes condições:

- I - obras ou serviços rotineiramente licitados;
- II - plena disponibilidade, desde a publicação do ato convocatório, de todos os elementos técnicos necessários à elaboração da proposta;
- III - fácil e imediato acesso ao local da execução a todos os interessados em realizar vistorias.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

Art. 13. Para os fins deste capítulo, consideram-se:

- I - serviços técnico-profissionais especializados aqueles assim definidos na legislação federal;
 - II - pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização aquelas cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de sua experiência anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que seu trabalho seja o mais adequado ao pleno atendimento da necessidade administrativa.
- Parágrafo único. Para a caracterização da natureza dos serviços e da qualidade da pessoa contratada, poderão ser levados em consideração os seguintes elementos:

Folha nº 42 do proc.
 Nº 01-0380 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 44

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que impossibilitem o cotejo objetivo com outro serviço prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipetécnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 14. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.

Art. 15. A comissão, de que trata o artigo anterior, deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.

Art. 16. As contratações de natureza artística por inexigibilidade de licitação deverão ser precedidas de parecer, em que se ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do artista a ser contratado.

Art. 17. O parecer, de que trata o artigo 16 deste decreto, será emitido por comissão especial ou permanente, de número ímpar de servidores, dos quais pelo menos dois sejam efetivos.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas.

§ 1º. Na administração indireta, a competência, de que trata o "caput" deste artigo, será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

II - assinar e rescindir contratos;

III - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

IV - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

V - autorizar alterações contratuais;

VI - aprovar tabelas de preços unitários e extracontratuais, ressalvadas as competências próprias das Secretarias de Serviços e Obras e de Infra-Estrutura Urbana;

VII - anular e revogar licitações;

VIII - declarar a licitação deserta ou prejudicada;

IX - aplicar penalidades a participantes de licitação e a contratados.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

§ 4º. No caso de compras e serviços comuns às secretarias municipais e subprefeituras, as competências do "caput" deste artigo poderão ser delegadas ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS da Secretaria Municipal de Gestão Pública, mediante portaria conjunta, que poderá ser única, abrangendo vários objetos.

§ 5º. Em se tratando de gêneros alimentícios, utilizados por mais de uma secretaria ou subprefeitura, a delegação poderá ser feita à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Folha nº 44 do proc. fls. 45
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço ofertado para efeito de classificação das propostas.

VIII - classificação definitiva das propostas;

IX - abertura apenas do envelope contendo os documentos de habilitação, apresentado pelo licitante cuja proposta comercial tenha sido classificada em primeiro lugar;

X - deliberação sobre a habilitação do licitante primeiro classificado ou sobre sua inabilitação, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope de documentação apresentado pelo segundo classificado;

XI - adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologação do certame pela autoridade competente;

XII - havendo empate entre propostas, serão convocados para a disputa verbal de lances todos os proponentes até que se obtenham três ofertas de valores distintos.

§ 1º. Para fins do inciso III do "caput" deste artigo, consideram-se exigências essenciais do edital aquelas que não possam ser atendidas, no ato, por simples manifestação de vontade do proponente.

§ 2º. Para os fins do inciso IX do "caput" deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da comissão, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação do primeiro classificado e aplicação da multa prevista no edital.

§ 3º - Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que participaram da disputa verbal, poderá ser convocada nova sessão competitiva, com os classificados remanescentes.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 26. Poderão ser objeto de registro de preços os materiais e os serviços, considerados de uso habitual ou rotineiro, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela administração, em especial quando houver:

I - necessidade de contratações frequentes; ou

II - conveniência de entregas parceladas; ou

III - necessidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade.

Art. 27. Caberá ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS da Secretaria Municipal de Gestão Pública efetuar o registro de preços para as compras e serviços comuns a todas as Secretarias, Subprefeituras e Ouvidoria Geral do Município, mediante delegação dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Na hipótese de o Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS não ter capacidade operacional para realizar registro de preços de materiais e serviços de interesse comum, qualquer um dos órgãos referidos poderá iniciar o processo, incluindo a necessidade de todos os demais, que para tanto serão consultados.

Art. 28. O registro de preços, elaborado na forma do artigo 27 deste decreto, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos municipais da administração direta, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Parágrafo único. Na hipótese de a utilização do registro revelar-se antieconômica, o órgão interessado deverá comunicar o fato ao gerenciador da ata.

Art. 29. O registro de preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 27 poderá ser efetuado pelo órgão diretamente interessado.

§ 1º. Quando dois ou mais órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, poderão a seu critério estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo 1º deste artigo, poderão os órgãos interessados delegar ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS competência para efetuar o registro de preços.

Folha nº 45 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 30. Para efetuar o registro de preços, o órgão responsável deverá consultar os demais sobre o interesse pelo material ou serviço cujo preço será registrado, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz.

Parágrafo único. Os órgãos interessados deverão manifestar-se no prazo estipulado, fornecendo estimativa de consumo ou cronograma de contratação.

Art. 31. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, inclusive o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ainda que dela não participantes, mediante consulta ao órgão gerenciador.

Parágrafo único. Caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, efetuar o fornecimento, sem prejuízo do atendimento dos quantitativos inicialmente estimados.

Art. 32. As unidades que efetuarem registro de preços deverão encaminhar, à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, a relação dos materiais, serviços, respectivos preços e seus detentores, para que sejam disponibilizados, via "internet", à consulta geral na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 33. Competem à Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços - COMPREMS, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, as atribuições de acompanhamento da evolução de preços registrados para fornecimento de materiais e para a prestação de serviços, quando não houver índices setoriais específicos, índices gerais de preços para a concessão de reajustes ou outros índices publicados pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 34. A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto.

Art. 35. Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto em função da capacidade de fornecimento ou de outro critério julgado conveniente, desde que previsto no instrumento convocatório, que estabelecerá as condições para as futuras contratações.

Parágrafo único. Será obrigatória, dentre outras condições, a previsão de que os fornecimentos por qualquer das detentoras somente ocorrerão mediante manifestação expressa de desinteresse pelas detentoras antecedentes com preços menores na ordem de classificação.

Art. 36. As atas de registro de preços poderão ter seu prazo inicial prorrogado, nos termos do artigo 13 da Lei nº 13.278, de 2002, observados os procedimentos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 46 deste decreto.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 37. Nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - regularidade perante a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante;

IV - regularidade perante a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

V - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos

relacionados com a prestação licitada;

VI - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único. A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á pela apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 38. A exigência prevista no inciso V do artigo 36 deste decreto é aplicável também aos licitantes com sede fora do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso não esteja cadastrado como contribuinte no Município de São Paulo, o licitante deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada.

Art. 39. Nos convites, os documentos comprobatórios da regularidade fiscal restringir-se-ão apenas aos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quando aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, observados os limites da legislação federal, poderão ser exigidos outros documentos complementares, relacionados no artigo 37 deste decreto, nas hipóteses em que o objeto da contratação assim o recomende.

Art. 41. Poderão ser aceitas:

I - certidões positivas com efeito de negativas;

II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 42. As condições de habilitação serão aquelas previstas na legislação federal, observadas as normas deste capítulo exclusivamente para a comprovação da regularidade fiscal.

CAPÍTULO IX

DOS CONTRATOS

Art. 43. A celebração e a execução de contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo observarão os princípios de direito público, as normas gerais da legislação federal e as normas específicas da legislação municipal, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos de direito privado.

Art. 44. Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este

decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa. Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:

I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que com prévia justificativa e autorização do agente competente para a contratação, o prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Art. 47. Observado o limite de 48 (quarenta e oito) meses, os contratos cujo objeto seja a locação de equipamentos de informática ou a utilização de programas dessa natureza poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, observadas as condições previstas nos incisos I e II do artigo 46 deste decreto.

Art. 48. Serão fixados através de aditamento os preços unitários de obras e serviços necessários à conclusão do objeto contratual, sempre que esses não tenham sido previstos no ajuste inicial ou não integrem tabela de preços da administração.

Parágrafo único. A aprovação de preços extracontratuais deve vir obrigatoriamente acompanhada de planilha orçamentária (preços unitários e quantitativos), como também de novo organograma físico-financeiro, de maneira a demonstrar o impacto da despesa sobre o valor contratual.

Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

Art. 50. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste.

Art. 51. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, não superior a 90 (noventa) dias, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais.

Parágrafo único. No caso de a contratada recusar-se a assinar o termo de recebimento definitivo, a Administração lavrará unilateralmente termo circunstanciado, relatando o fato, com subsequente arquivamento do processo.

Art. 52. As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Também implicará rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração ou de declaração de sua inidoneidade, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

Art. 53. Nos casos de rescisão contratual, serão sempre asseguradas as faculdades da administração segundo o regime de direito público, a que se sujeitam os contratos administrativos.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Folha nº 48 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 49

Art. 54. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se para sua aplicação a observância dos seguintes procedimentos:

- I - proposta de aplicação da pena, feita pelo responsável pelo acompanhamento da execução do contrato ao titular da pasta, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;
- II - acolhida a proposta de aplicação de multa de mora, intimar-se-á o contratado nos termos do disposto no artigo 57 deste decreto, devendo nas demais penalidades ser intimado o contratado na pessoa de seu representante legal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;
- III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;
- IV - manifestação dos órgãos técnicos e da área jurídica sobre as razões de defesa;
- V - decisão da autoridade competente;
- VI - intimação do contratado;
- VII - observância do prazo legal para interposição de recurso.

Art. 55. Aplicada a pena e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ou denegado provimento ao recurso interposto, executar-se-á a penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de multa, o valor correspondente poderá ser descontado do que o contratado tiver a receber.

Art. 56. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios e a contrato em execução será sempre feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 58. As entidades da administração indireta poderão editar regulamentos próprios para processamento de suas licitações, formalização e execução de seus contratos, observados os princípios da legislação vigente, inclusive a federal no que diz respeito às normas gerais.

Parágrafo único. Os regulamentos referidos no "caput" deste artigo, após prévia aprovação do secretário da pasta à qual a entidade da administração indireta esteja vinculada, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 59. A terceirização de serviços restringir-se-á às hipóteses de atividades-meio da administração, nas quais não se configurem subordinação e pessoalidade, nem a prática de ato administrativo.

Art. 60. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002, com as alterações dos Decretos nº 42.404, de 17 de setembro de 2002, nº 43.080, de 10 de abril de 2003, e nº 43.563, de 31 de julho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretária do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 49 do proc.
 Nº 01-0480 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 50

DECRETO Nº 46.662, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal; altera e revoga dispositivos do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como da Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º. O processamento da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá ao disposto neste decreto no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. No pregão realizado por meio de recursos de tecnologia da informação deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 43.406, de 1º de julho de 2003.

Art. 2º. O pregão destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º. Compete aos Secretários, Subprefeitos, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Fundações e ao Ouvidor Geral do Município, nas licitações realizadas na modalidade de pregão:

I - autorizar a abertura da licitação;

II - aprovar a minuta de edital, que conterá:

- a) o objeto da licitação definido de forma clara e precisa;
- b) as exigências da habilitação;
- c) as sanções por inadimplemento;
- d) os prazos e condições da contratação;
- e) o prazo de validade das propostas;
- f) os critérios de aceitabilidade dos preços;
- g) minuta do termo de contrato, se houver;

III - justificar, se for o caso, as condições de prestação de garantia de execução do contrato;

IV - designar, em função da complexidade e vulto do objeto, o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio, podendo essa designação recair sobre comissão permanente ou especial de licitação, atribuindo-se a função de pregoeiro ao respectivo presidente;

V - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

VI - revogar, anular, julgar deserto ou prejudicado, bem como homologar o procedimento licitatório.

§ 1º. As autoridades referidas no "caput" deste artigo poderão delegar as competências mediante a edição de portaria, fixando os critérios de delegação.

§ 2º. A instrução do procedimento licitatório, com o fornecimento de todos os elementos necessários à sua consecução, consoante disposto nos incisos II e III do "caput" deste artigo, compete à área responsável pelas licitações em cada unidade administrativa.

Art. 4º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 5º. Os servidores designados nos termos do inciso IV do "caput" do artigo 3º deste decreto deverão, preferencialmente, pertencer ao quadro do órgão ou da entidade promotora do pregão.

Folha nº 50 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 51

Art. 6º. São atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio:

- I - conduzir o procedimento licitatório, inclusive na fase de lances;
- II - credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;
- III - receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes-proposta e os envelopes-documentação;
- IV - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- V - classificar as propostas ao final ofertadas, segundo os critérios descritos no respectivo edital e decidir, motivadamente, quanto à aceitabilidade do preço;
- VI - adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;
- VII - elaborar a ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) do credenciamento;
 - b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação;
 - c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de preço, conforme os critérios definidos no respectivo edital;
 - d) da análise dos documentos de habilitação;
 - e) dos motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer;
- VIII - receber os recursos;
- IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos V e VI do "caput" do artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único. Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 7º. A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

- I - a deliberação da autoridade competente a que alude o inciso I do "caput" do artigo 3º deste decreto;
- II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;
- III - a requisição ou planilha de orçamento, que conterà os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após efetuada a pesquisa de mercado;
- IV - a indicação de reserva de recursos orçamentários, exceto na hipótese em que a modalidade pregão for utilizada para Sistema de Registro de Preços;
- V - a minuta do edital, que conterà os elementos indicados na legislação federal e municipal relativa às licitações e contratos administrativos, bem como a minuta do termo do contrato, quando houver, aprovadas pelo setor jurídico da unidade promotora do certame, ou o modelo de edital e minuta de contrato padrão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Gestão e aprovados pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 8º. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

- I - mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade e por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- II - mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 9º. Na sessão pública do pregão, serão observados os seguintes procedimentos:

- I - apresentação do credenciamento das empresas participantes do certame, acompanhado da documentação exigida no edital;

folha nº 51 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

- II - entrega e recepção dos envelopes, contendo as propostas comerciais e a documentação de habilitação;
- III - abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, procedendo-se à desclassificação daquelas que não atenderem às exigências essenciais do edital e a classificação provisória das demais, em ordem crescente de preços;
- IV - abertura de oportunidades para lances verbais aos representantes do licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, e daqueles cujas propostas tenham valores até 10% (dez por cento) superiores àquela;
- V - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso IV, os representantes dos licitantes autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços propostos;
- VI - os lances verbais deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, a partir da proposta de maior preço e, os demais, em ordem decrescente de valor, até o momento em que não haja novos lances de preços, menores aos já ofertados;
- VII - a desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço ofertado para efeito de classificação das propostas;
- VIII - classificação definitiva das propostas;
- IX - abertura apenas do envelope contendo os documentos de habilitação, apresentado pelo licitante cuja proposta comercial tenha sido classificada em primeiro lugar;
- X - deliberação sobre a habilitação do licitante primeiro classificado ou sobre sua inabilitação, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope de documentação apresentado pelo segundo classificado, e assim sucessivamente, até que o licitante atenda às exigências para a habilitação;
- XI - adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
- XII - havendo empate entre propostas, serão convocados para disputa verbal de lances todos os proponentes até que se obtenham 3 (três) ofertas de valores distintos;
- XIII - permanecendo o empate, o licitante vencedor será escolhido mediante sorteio.
- § 1º. Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que participaram da disputa verbal, poderá ser aberta, na mesma ou em outra sessão, nova oportunidade para oferecimento de lances verbais pelos licitantes remanescentes.
- § 2º. Aos representantes credenciados deverão ser conferidos poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao pregão, notadamente a oferta de lances.
- Art. 10. Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo, além daqueles relacionados nos artigos 3º e 7º deste decreto:
- I - as propostas de todos os licitantes e os documentos de habilitação do licitante vencedor;
- II - a ata da sessão do pregão;
- III - os comprovantes da publicação no Diário Oficial da Cidade e da disponibilização na Internet do aviso de abertura do pregão, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento contratual, bem como em jornal de grande circulação, quando for o caso.
- Art. 11. O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.
- § 1º. A Secretaria Municipal de Gestão expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, procedendo, ainda, à atualização do valor fixado no seu artigo 8º, quando for o caso.
- § 2º. As empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária poderão expedir normas internas necessárias ao cumprimento deste decreto, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

Folha nº 52 do proc.
nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 12. As disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, aplicam-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 13. O artigo 32 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A relação de materiais, serviços e respectivos preços registrados por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será mensalmente publicada no Diário Oficial da Cidade e disponibilizada na Internet, na página da Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão." (NR)

Art. 14. O artigo 34 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A unidade responsável pelo registro de preços deverá realizar o acompanhamento da evolução dos preços registrados, para os fins do disposto no § 2º do artigo 4º deste decreto e utilização por todos os órgãos da Administração Municipal em suas contratações decorrentes de Atas de Registro de Preços." (NR)

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 20 a 25 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 53 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 47.014, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 46.662, de 24 de novembro de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 31, o "caput" do artigo 38 e o inciso II do artigo 54 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 46.662, de 24 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, aceitar o fornecimento, sem prejuízo do atendimento dos quantitativos inicialmente estimados."(NR)

"Art. 38. A exigência prevista no inciso V do "caput" do artigo 37 deste decreto é aplicável também aos licitantes com sede fora do Município de São Paulo.

Parágrafo único."(NR)

"Art. 54.

II - acolhida a proposta de aplicação de sanções de advertência e multa, intimar-se-á o contratado nos termos do artigo 57 deste decreto, devendo, nas propostas de aplicação das demais sanções, ser o contratado intimado na pessoa de seu representante legal, pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de fevereiro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 50.605, DE 11 DE MAIO DE 2009

Altera o artigo 34 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

ALDA MARCO ANTONIO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas no âmbito da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, em acolhimento ao parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 34 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 46.662, de 24 de novembro de 2005, e nº 47.014, de 21 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de maio de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 55 do proc.
 Nº 01-0380 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 56

DECRETO Nº 50.689, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Introduz alterações no Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a conveniência de manter-se a uniformidade dos atos e contratos que venham a ser formalizados no âmbito das Subprefeituras, em especial com o propósito de garantir a observância das diretrizes centrais do Governo Municipal, conforme previsto no inciso XX do artigo 9º da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002;

CONSIDERANDO que, nessa perspectiva, incumbe à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras dar apoio gerencial e administrativo às decisões do Chefe do Executivo sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações, bem como realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades desses órgãos, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 10 da referida Lei nº 13.399, de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 18 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, com as modificações introduzidas pelos Decretos nº 46.662, de 24 de novembro de 2005, nº 47.014, de 21 de fevereiro de 2006, e nº 50.605, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado, exceto nos casos de emergência ou de calamidade pública, previstos no inciso IV do "caput" do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

.....

§ 7º. Especificamente no caso das Subprefeituras, a celebração de contratos nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, conforme previsto no inciso IV do "caput" do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e alterações, ficará condicionada à prévia ratificação, pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, da situação devidamente caracterizada pela Subprefeitura interessada como passível de enquadramento em referida previsão legal.

§ 8º. O Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras estabelecerá, mediante portaria, normas complementares destinadas à consecução do disposto no § 7º deste artigo."(NR)

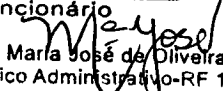
Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0380 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 51.278, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera o artigo 31 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 31 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 47.014, de 21 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, inclusive o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ainda que dela não participantes, mediante consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, no conjunto, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços.

§ 3º. Outros entes e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo e da União Federal poderão igualmente utilizar-se da ata de registro de preços, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.”(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57 do proc. fls. 58
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14517**Total de referências : **1****1/1**

- Título: LEI Nº 14.517 16/10/2007 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2006 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 50.737/2009 - Regulamenta parcialmente o art. 25 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.583/2007 - Revoga o § 3º do art. 26 desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.: - Decreto nº 49.128/2008 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei.
- Decreto nº 54.148/2013 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei, revogando o Decreto nº 49.128/2008.
- Alterações: Lei 14.583/2007 - Altera o §2º do art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.838/2013 - Altera dispositivos desta Lei assim como a denominação de seu Capítulo IV para "DA SP NEGÓCIOS". (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 60

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º. Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º. Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
- II - pagamento com recursos orçamentários;
- III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.
- § 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
- § 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
- § 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.
- § 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
- Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.
- Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- § 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.
- § 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.
- Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:
- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Secretário Municipal de Gestão;
- V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

Folha nº 61 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 62

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º. Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º. É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;
- II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;
- III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição,

Folha nº 64 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 65

que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo Único integrante da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007

Dominiais	
Endereço	Valor Estimado*
Alameda Jau, 527 - apto 44	110.635,00
Av. Alberto Byington, 1399	552.562,00
Av. Carioca, 572 - bloco 4 - apto 16	28.036,00
Av. Embaixador Macedo Soares - Barra Funda	1.984.499,00
Av. Prof. Francisco Morato, 2203 - apto 93	81.687,00
Av. Ricardo Jafet, alt. nº 622	86.896,00
Av. Rio Bonito, 1973	128.523,00
Av. Rio Bonito, 1983	121.549,00
Largo General Osório, 11 - apto 81	9.926,00
Rua Acarau, 19 - apto 98	34.926,00
Rua Acre, 373	73.992,00
Rua Antonio Carlos, 396- apto 207	75.617,00
Rua Belo Jardim, 221	115.242,00
Rua Benta Pereira, 237, 241 e 245	539.317,00
Rua Benta Pereira, 247	36.686,00
Rua Benta Pereira, 249	36.686,00
Rua Benta Pereira, 253	36.686,00
Rua Benta Pereira, 257	36.686,00
Rua Caiapé, 135	109.259,00
Rua Caraputinga, 424	153.389,00
Rua Corredeira, 161	274.051,00
Rua Diogo de Faria, 70 - casa 6	143.864,00
Rua do Sumidouro	17.563.983,00
Rua Gabus Mendes, 37 - apto 93	99.778,00
Rua General Fonseca Teles, 399	725.175,00
Rua General Mendes	2.563.364,00
Rua João Moura, 1.298	516.612,00
Rua João Moura, 1.380	485.781,00
Rua José Paulino de Araújo, 72	53.958,00
Rua Maria Dáfiré, 519	68.394,00
Rua Oto de Alencar (planta 13.504/00)	2.958.231,29
Rua Professor Picarolo	730.093,00
Rua Prudente Correa, 461	134.746,00
Av. Raja Gabaglia, 100	990.285,00
Rua Rocha, 490 - apto 27	36.794,00
Rua Rui Barbosa, 427	40.111,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 7	27.712,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 9	40.341,00
Rua Vinicius de Moraes	205.520,00
TOTAL (39 imóveis)	32.011.592,29

* Valor estimado com base na tabela de ITBI

- folha nº 66 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.583, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 751/07, do Executivo)

Confere nova redação ao § 2º e revoga o § 3º, ambos do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 2º. Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem na Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."(NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 3º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 67 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 68

PUBLICADO DOC 05/07/2013, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.838, DE 4 DE JULHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 236/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ; institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPÁ; modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de junho de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo, a ser denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

§ 1º A ADE SAMPÁ reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu Estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O Estatuto da ADE SAMPÁ e suas alterações serão aprovados por decreto.

Art. 2º A ADE SAMPÁ, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o Estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º A Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ terá por objeto promover o crescimento econômico e a geração de empregos no Município de São Paulo por meio do fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas e cooperativas.

Parágrafo único. O objeto da ADE SAMPÁ será realizado mediante os seguintes projetos e atividades voltados ao micro, pequeno e médio empreendedor e às cooperativas:

- I - promoção do acesso a instituições financeiras habilitadas à concessão de microcrédito com taxas de juros reduzidas;
- II - assunção gradual das atividades da São Paulo Confia e de seu papel na oferta de microcrédito no Município;
- III - oferta de treinamento e desenvolvimento para empreendedores e empregados, com foco na abertura de empresas e sua gestão sustentável;
- IV - organização e promoção de assistência técnica nas áreas jurídica, contábil, financeira e de gestão ao empreendedor;
- V - implementação de políticas que estimulem a pesquisa, a difusão de tecnologias e a inovação e que incrementem a competitividade das empresas, atuando em conjunto com os Parques Tecnológicos, Centros Tecnológicos, Institutos de Ciência e Tecnologia (ICT's) e Incubadoras de Empresas;
- VI - implementação do Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídios,

atividades inovadoras e em especial as ligadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

VII - promover a estruturação e o desenvolvimento de cadeias produtivas formadas por micro, pequenas e médias empresas e cooperativas;

VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo;

IX - contribuir para a redução das desigualdades regionais de desenvolvimento dentro do Município e promover a geração de emprego e renda, prioritariamente nas áreas com alta densidade populacional e limitada oferta de empregos e nas iniciativas voltadas à inclusão social dos segmentos mais vulneráveis, como jovens, mulheres e população negra e indígena;

X - desenvolver programa de incentivo aos setores da economia criativa, a saber: arquitetura, publicidade, design, artes, antiguidades, artesanato, moda, cinema e vídeo, televisão, editoração e publicações, artes cênicas, rádio, softwares de lazer e música, como estímulo ao desenvolvimento econômico e geração de empregos de qualidade e produção de bens e serviços de elevado valor agregado.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a ADE SAMPa:

I - firmará contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do contrato de gestão, especialmente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

III - poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPa será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da ADE SAMPa, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da ADE SAMPa:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV

Da Organização

Subseção I

Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPa:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, ao qual estão subordinadas administrativamente as demais diretorias, composta por 3 (três) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo, assim como a forma de escolha e destituição de seus membros, serão estabelecidos no Estatuto da entidade.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, conforme o Estatuto.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva podem ser destituídos pelo Prefeito a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 10. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar o estatuto social da entidade, sujeito à ratificação pelo Prefeito e publicação por meio de decreto;

II - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

III - deliberar sobre o planejamento estratégico da ADE SAMPÁ;

IV - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

VI - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, assim como sobre o quadro de pessoal;

VIII - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, elaborado pela Diretoria Executiva, e suas posteriores alterações;

IX - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

X - exercer outras competências que o Estatuto lhe atribuir;

XI - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

§ 1º O Conselho, em situações devidamente justificadas, poderá realizar e coordenar audiências e consultas públicas sobre as propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da Instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da ADE SAMPÁ, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV Da Diretoria Executiva

Art. 12. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - dirigir e coordenar as atividades da Agência e da Diretoria Executiva;
- II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da ADE SAMPA;
- III - cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;
- IV - representar a Agência em Juízo ou fora dele.

Art. 13. São atribuições da Diretoria Executiva:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;
- III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;
- IV - elaborar a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;
- V - elaborar as demonstrações contábeis;
- VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do contrato de gestão;
- VII - elaborar plano de gestão de pessoal e plano de cargos, salários e benefícios, assim como definir o quadro de pessoal da entidade;
- VIII - elaborar proposta de Regimento Interno contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e suas posteriores alterações;
- IX - exercer as demais atribuições que o Estatuto estabelecer.

Subseção V Do Quadro de Pessoal

Art. 14. O regime jurídico dos funcionários da ADE SAMPA será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º A contratação de pessoal permanente será precedida de seleção pública.

§ 2º O processo de seleção deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 15. Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a Administração Pública Municipal, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 16. As funções dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão consideradas serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores da ADE SAMPA, incluindo o Presidente e o Diretor-Presidente, não poderão exercer outra atividade na ADE SAMPA, remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da Agência serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes na Administração Pública Municipal para profissionais de formação profissional e especialização equivalentes.

Seção V Do Contrato de Gestão

Art. 18. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a ADE SAMPA, com vistas à cooperação entre as partes, para fomento e execução de atividades de desenvolvimento.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da ADE SAMPA:

I - definir os termos do contrato de gestão;
 II - aprovar, anualmente, o orçamento da ADE SAMPA para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela ADE SAMPA.

Art. 19. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do art. 149 e nos arts. 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;
 II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;
 III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
 IV - critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados.

§ 1º O contrato de gestão discriminará ainda:

I - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da ADE SAMPA;
 II - as penalidades para o caso de inadimplemento das obrigações;
 III - limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da ADE SAMPA;
 IV - os recursos orçamentários e financeiros destinados à execução do contrato, bem como os bens públicos e ativos municipais.

§ 2º São assegurados à ADE SAMPA os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à ADE SAMPA, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, dispondo também sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de gestão.

Art. 20. São obrigações da ADE SAMPA:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis;
 II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
 III - divulgar e manter atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 21. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Do Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC

Art. 22. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, no âmbito da Agência São Paulo de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades inovadoras e em especial

as ligadas à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), principalmente de jovens de baixa renda.

Art. 23. O Programa VAI TEC tem por objetivos:

- I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno empreendedor e criador no desenvolvimento tecnológico da Cidade;
- II - promover a pesquisa, a difusão de tecnologias e a inovação;
- III - promover a estruturação e desenvolvimento de cadeias produtivas formadas por micro, pequenas e médias empresas e cooperativas;
- IV - contribuir para a redução das desigualdades regionais dentro do Município, ampliando a oferta de emprego e renda nas regiões nas quais a relação entre oferta de empregos e a densidade demográfica é mais acentuada.

Art. 24. Poderão ser destinados ao Programa VAI TEC recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito tecnológico celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Agência São Paulo de Desenvolvimento.

Art. 25. Os recursos destinados ao Programa VAI TEC deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a inovação tecnológica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI TEC em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 26. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI TEC, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado das que forem aprovadas, garantindo a ampla publicidade e transparência do processo em todas as suas fases, desde a definição de critérios até a avaliação dos resultados.

§ 1º A comissão será composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 4 (quatro) representantes de entidades do setor tecnológico.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e os representantes da sociedade civil pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCT&I), criado pela Lei nº 15.247, de 26 de julho de 2010, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Poder Executivo, designado pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

§ 5º O Presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Será devida gratificação aos servidores e não servidores, a qual não se incorporará em nenhuma hipótese aos vencimentos ou salários e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) da Referência DAS-15, por sessão que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 27. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI TEC toda pessoa física ou jurídica, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, que apresentar propostas inovadoras de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI TEC funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

N.º 01-0180 do proc. 73 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 T.º 10.940

fls. 74

Art. 28. A Agência São Paulo de Desenvolvimento publicará, pelo menos uma vez por ano, Edital de chamamento para a habilitação, análise e seleção de projetos.

Parágrafo único. A inscrição para o Programa VAI TEC deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 29. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 3 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 30. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a Cidade.

Art. 31. Os beneficiados pelo Programa VAI TEC deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Agência São Paulo de Desenvolvimento, na forma que ela regulamentar.

Art. 32. A avaliação do Programa VAI TEC comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 33. Ao final de cada ano, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCT&I) realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI TEC com a presença dos beneficiários.

Seção VII

Das Disposições Gerais sobre a ADE SAMPÁ

Art. 34. A ADE SAMPÁ fará publicar no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, seu Regimento Interno.

Art. 35. O Estatuto da ADE SAMPÁ será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 36. Fica o Município autorizado a se retirar ou votar favoravelmente à dissolução da associação Crédito Popular Solidário, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.593.667/0001-04.

CAPÍTULO II

DA SP NEGÓCIOS

Art. 37. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando a denominação de seu CAPÍTULO IV alterada para "DA SP NEGÓCIOS":

"Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada SP Negócios, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tendo por objeto social:

-
- IV - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo Municipal;
 - V - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo;
 - VI - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;
 - VII - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;
 - VIII - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;
 - IX - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

X - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes do Poder Executivo Municipal;

XI - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A SP Negócios sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Negócios poderá:

I -

a) a instituição de parcerias público-privadas, concessões e outros projetos de interesse público;

VI - constituir, mediante autorização legislativa específica, subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto." (NR)

"Art. 17. Constituem recursos da SP Negócios:

I - recursos provenientes dos contratos de prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;

II - recursos provenientes dos contratos, convênios e acordos celebrados para atendimento das finalidades listadas no art. 13 desta lei;

III - recursos provenientes de outros contratos, convênios e acordos que celebrar com entidades nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

V - alienações de bens patrimoniais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII - os consignados nos orçamentos do Município de São Paulo, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

VIII - rendas provenientes de outras fontes." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Negócios, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado a ser definido em seu estatuto." (NR)

"Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da SP Negócios pela Administração Pública, Direta e Indireta, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto e finalidades sociais." (NR)

"Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 5 (cinco) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 7 (sete) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As nomeações, o funcionamento e as atribuições dos órgãos sociais referidos no "caput" deste artigo serão definidos em seu estatuto." (NR)

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Negócios será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração." (NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2013, 460º da
fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 76 do proc. fls. 77
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **46662**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.662 24/11/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal; altera e revoga dispositivos do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

[\[Back \]](#)

Folha nº 77 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 78

DECRETO Nº 46.662, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal; altera e revoga dispositivos do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como da Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º. O processamento da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá ao disposto neste decreto no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. No pregão realizado por meio de recursos de tecnologia da informação deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 43.406, de 1º de julho de 2003.

Art. 2º. O pregão destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º. Compete aos Secretários, Subprefeitos, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Fundações e ao Ouvidor Geral do Município, nas licitações realizadas na modalidade de pregão:

I - autorizar a abertura da licitação;

II - aprovar a minuta de edital, que conterá:

- a) o objeto da licitação definido de forma clara e precisa;
- b) as exigências da habilitação;
- c) as sanções por inadimplemento;
- d) os prazos e condições da contratação;
- e) o prazo de validade das propostas;
- f) os critérios de aceitabilidade dos preços;
- g) minuta do termo de contrato, se houver;

III - justificar, se for o caso, as condições de prestação de garantia de execução do contrato;

IV - designar, em função da complexidade e vulto do objeto, o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio, podendo essa designação recair sobre comissão permanente ou especial de licitação, atribuindo-se a função de pregoeiro ao respectivo presidente;

V - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

VI - revogar, anular, julgar deserto ou prejudicado, bem como homologar o procedimento licitatório.

§ 1º. As autoridades referidas no "caput" deste artigo poderão delegar as competências mediante a edição de portaria, fixando os critérios de delegação.

§ 2º. A instrução do procedimento licitatório, com o fornecimento de todos os elementos necessários à sua consecução, consoante disposto nos incisos II e III do "caput" deste artigo, compete à área responsável pelas licitações em cada unidade administrativa.

Art. 4º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 5º. Os servidores designados nos termos do inciso IV do "caput" do artigo 3º deste decreto deverão, preferencialmente, pertencer ao quadro do órgão ou da entidade promotora do pregão.

Art. 6º. São atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio:

- I - conduzir o procedimento licitatório, inclusive na fase de lances;
- II - credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;
- III - receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes-proposta e os envelopes-documentação;
- IV - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- V - classificar as propostas ao final ofertadas, segundo os critérios descritos no respectivo edital e decidir, motivadamente, quanto à aceitabilidade do preço;
- VI - adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;
- VII - elaborar a ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) do credenciamento;
 - b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação;
 - c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de preço, conforme os critérios definidos no respectivo edital;
 - d) da análise dos documentos de habilitação;
 - e) dos motivos alegados pelo licitante Interessado em recorrer;
- VIII - receber os recursos;
- IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos V e VI do "caput" do artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único. Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 7º. A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

- I - a deliberação da autoridade competente a que alude o inciso I do "caput" do artigo 3º deste decreto;
- II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;
- III - a requisição ou planilha de orçamento, que conterà os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após efetuada a pesquisa de mercado;
- IV - a indicação de reserva de recursos orçamentários, exceto na hipótese em que a modalidade pregão for utilizada para Sistema de Registro de Preços;
- V - a minuta do edital, que conterà os elementos indicados na legislação federal e municipal relativa às licitações e contratos administrativos, bem como a minuta do termo do contrato, quando houver, aprovadas pelo setor jurídico da unidade promotora do certame, ou o modelo de edital e minuta de contrato padrão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Gestão e aprovados pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 8º. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

- I - mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade e por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- II - mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 9º. Na sessão pública do pregão, serão observados os seguintes procedimentos:

- I - apresentação do credenciamento das empresas participantes do certame, acompanhado da documentação exigida no edital;

folha nº 79 do proc. fls. 80
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

- II - entrega e recepção dos envelopes, contendo as propostas comerciais e a documentação de habilitação;
- III - abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, procedendo-se à desclassificação daquelas que não atenderem às exigências essenciais do edital e a classificação provisória das demais, em ordem crescente de preços;
- IV - abertura de oportunidades para lances verbais aos representantes do licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, e daqueles cujas propostas tenham valores até 10% (dez por cento) superiores àquela;
- V - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso IV, os representantes dos licitantes autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços propostos;
- VI - os lances verbais deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, a partir da proposta de maior preço e, os demais, em ordem decrescente de valor, até o momento em que não haja novos lances de preços, menores aos já ofertados;
- VII - a desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço ofertado para efeito de classificação das propostas;
- VIII - classificação definitiva das propostas;
- IX - abertura apenas do envelope contendo os documentos de habilitação, apresentado pelo licitante cuja proposta comercial tenha sido classificada em primeiro lugar;
- X - deliberação sobre a habilitação do licitante primeiro classificado ou sobre sua inabilitação, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope de documentação apresentado pelo segundo classificado, e assim sucessivamente, até que o licitante atenda às exigências para a habilitação;
- XI - adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
- XII - havendo empate entre propostas, serão convocados para disputa verbal de lances todos os proponentes até que se obtenham 3 (três) ofertas de valores distintos;
- XIII - permanecendo o empate, o licitante vencedor será escolhido mediante sorteio.
- § 1º. Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que participaram da disputa verbal, poderá ser aberta, na mesma ou em outra sessão, nova oportunidade para oferecimento de lances verbais pelos licitantes remanescentes.
- § 2º. Aos representantes credenciados deverão ser conferidos poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao pregão, notadamente a oferta de lances.
- Art. 10. Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo, além daqueles relacionados nos artigos 3º e 7º deste decreto:
- I - as propostas de todos os licitantes e os documentos de habilitação do licitante vencedor;
- II - a ata da sessão do pregão;
- III - os comprovantes da publicação no Diário Oficial da Cidade e da disponibilização na Internet do aviso de abertura do pregão, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento contratual, bem como em jornal de grande circulação, quando for o caso.
- Art. 11. O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.
- § 1º. A Secretaria Municipal de Gestão expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, procedendo, ainda, à atualização do valor fixado no seu artigo 8º, quando for o caso.
- § 2º. As empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária poderão expedir normas internas necessárias ao cumprimento deste decreto, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

Folha nº 80 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 81

Art. 12. As disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, aplicam-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 13. O artigo 32 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A relação de materiais, serviços e respectivos preços registrados por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será mensalmente publicada no Diário Oficial da Cidade e disponibilizada na Internet, na página da Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão."(NR)

Art. 14. O artigo 34 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A unidade responsável pelo registro de preços deverá realizar o acompanhamento da evolução dos preços registrados, para os fins do disposto no § 2º do artigo 4º deste decreto e utilização por todos os órgãos da Administração Municipal em suas contratações decorrentes de Atas de Registro de Preços."(NR)

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 20 a 25 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 81 do proc. fls. 82
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **54102**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.102 17/07/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de licitação na modalidade pregão e da dispensa de licitação por pequeno valor, na forma eletrônica, por meio da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC ou do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.689/2005 (a partir de 01/11/2013). (ver documento)Alterações: Dec. 54.829/2014 - Altera o caput do art. 1º, o art. 6º e a ementa deste Decreto. (ver documento)[Back]

PUBLICADO DOC 19/07/2012, p. 16 c. 3-4

DECRETO Nº 54.102, DE 17 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de licitação na modalidade pregão e da dispensa de licitação por pequeno valor, na forma eletrônica, por meio da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC ou do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A aquisição de bens e serviços comuns por todos os Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverá ser precedida de licitação na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, a ser realizada por meio de utilização da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC ou do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET.

§ 1º A modalidade pregão presencial poderá ser adotada excepcionalmente, mediante autorização fundamentada do Titular do Órgão da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Caso seja adotada a providência prevista no § 1º deste artigo deverão ser imediatamente comunicadas a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral do Município.

Art. 2º A aquisição de bens e serviços comuns por todos os Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será realizada obrigatoriamente por meio eletrônico.

Art. 3º Todas as fases do procedimento licitatório e da dispensa de licitação a que se refere o artigo 2º deste decreto deverão ser realizadas no sistema eletrônico, sem prejuízo da formalização e registro em processo administrativo e da publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da Cidade, nos casos legalmente previstos.

Parágrafo único. Compete à Unidade Orçamentária diretamente interessada a adoção das providências mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 4º A Controladoria Geral do Município acompanhará o cumprimento das determinações contidas neste decreto e terá poderes para suspender procedimentos licitatórios instaurados em desacordo com suas disposições, sem prejuízo da determinação para apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos ficam incumbidas de elaborar e aprovar minutas padronizadas de editais e de contratos para aquisição de bens e serviços comuns, que deverão ser utilizadas por todos os Órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a capacitação dos pregoeiros e das equipes de apoio dos Órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações e dará suporte técnico e operacional para utilização da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC e do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos seus artigos 1º ao 4º, a partir de 1º de novembro de 2013, ficando revogado na mesma data o Decreto nº 45.689, de 1º de janeiro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

83
01-0380 de 2014
do proc.
fls. 84
O Funcionário
Maria José de Oliveira
RF 10.940

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRIO VINICIUS CLAUSSEN SPINELLI, Controlador Geral do Município

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2013.

folha nº 84 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.829, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera o "caput" do artigo 1º, o artigo 6º e a ementa do Decreto nº 54.102, de 17 de julho de 2013.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O "caput" do artigo 1º e o artigo 6º do Decreto nº 54.102, de 17 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A aquisição de bens e serviços comuns por todos os Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverá ser precedida de licitação na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, a ser realizada por meio da utilização da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC, do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET ou do sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

....."(NR)

"Art. 6º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a capacitação dos pregoeiros e das equipes de apoio dos Órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações e dará suporte técnico e operacional para utilização da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC, do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET e do sistema Licitações-e do Banco do Brasil.□□(NR)

Art 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, a ementa do Decreto nº 54.102, de 2013, fica alterada na seguinte conformidade:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de licitação na modalidade pregão e da dispensa de licitação por pequeno valor, na forma eletrônica, conforme específica."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 86

Base de dados : legis
Pesquisa : 13225
Total de referências : 1

Ita nº 85 do proc.
04-0180 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
CPF 03.111.111-11-940

1/1

Título: LEI Nº 13.225 27/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Painel de Licitações, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2001 (ver documento)
Autor(es): Farhat

[\[Back \]](#)

folha nº 86 do proc.
nº 01-0180 de 2014
O funcionário
M. J. S. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.225, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 90/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre a criação do Painei de Licitações e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Deverá ser criado por cada órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município, em local de fácil acesso e visibilidade, o "Painei de Licitações".

Art. 2º - No Painei de Licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, e todos demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela Lei 8666/93.

Parágrafo único - Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos podem ser consultados.

Art. 3º - A publicação através do Painei de Licitações não exime os Poderes de se proceder as publicações através das demais modalidades previstas e exigidas.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá instruções aos órgãos referidos no artigo 1º, para concretização das providências necessárias a efetivação das medidas de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13226**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestacao de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 107

Projeto de Lei nº 01-00069/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Institui o programa Licitação Sustentável, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 2º Subordinam-se ao Programa Licitação Sustentável os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo.

Art. 3º São objetivos do Programa Licitação Sustentável:

- I — promover o desenvolvimento sustentável;
- II — proteger os ecossistemas;
- III — favorecer uma sociedade mais justa;
- IV — manter uma economia viável e equilibrada; e
- V — elevar a qualidade de vida da população.

Art. 4º Nos processos de licitação, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Município de São Paulo poderão estabelecer margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais nacionais e internacionais.

§ 1º A margem de preferência referida no caput deste artigo poderá ter acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao preço de mercado, com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Nos estudos referidos no § 1º deste artigo, serão considerados:

- I — o ciclo de vida do produto, devendo o processo de extração e fabricação do produto e de descarte de matérias-primas e subprodutos dar-se sob circunstâncias justas para o meio ambiente e a sociedade;
- II — comprovação de qualidade, alto desempenho e durabilidade do bem, com a dissolução do custo no tempo, demonstrando sua viabilidade econômica;
- III — demonstração da minimização do consumo de energia e de demais processos em virtude de sua durabilidade.

§ 3º Os estudos referidos nos § 1º e 2º deste artigo serão efetuados por entidade certificada.

Art. 5º Para o fim de aquisição de bens, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo exigirão a observância dos seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

- I — bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme as NBRs 15448-1 e 15448-2, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- II — bens com certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares;
- III — bens acondicionáveis em embalagens adequadas para o menor volume possível;
- IV — acondicionamento em material reciclado, para o fim de transporte do bem;
- IV — bens que não contenham, em concentração acima da recomendada na diretiva Restriction of Certain Hazardous Substances (ROHS), substâncias perigosas como mercúrio, chumbo e cádmio;
- V — fornecedores praticantes da logística reversa, em caso de bens que contenham substâncias perigosas, de acordo com os critérios da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

folha nº 90 do proc.
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 91

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

I — utilização de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II — adoção de medidas que evitem o desperdício de água tratada, conforme prevê o Decreto nº 48.138, de 7 de outubro de 2003, do Estado de São Paulo;

III — realização de programa interno de treinamento para seus empregados; nos 3 (três) primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica e água e de geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

IV — separação dos resíduos recicláveis descartados e a destinação ambiental adequada para pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora.

Art. 7º A contratação de serviços de lavagem dos veículos do Município deverá observar a necessidade de o prestador do serviço adotar sistema de lavagem ecológica, com uso de produtos de limpeza que não agredam o meio ambiente e com mecanismos de lavagem que viabilizem, comprovadamente, economia de água.

Art. 8º Os projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e o consumo de energia e água, bem como considerando o que segue:

I — uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento de ar que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes em que sejam indispensáveis;

II — automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença;

III — uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV — uso de energia solar, ou de outra energia limpa, para aquecimento de água;

V — uso de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI — uso de sistema de reúso de água e de tratamento de efluentes;

VII — aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, seu transporte, seu armazenamento e seu aproveitamento;

VIII — utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados ou biodegradáveis e com reduzida necessidade de manutenção;

IX — comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou do serviço;

§ 1º Para fins de execução, conservação e operação das obras públicas, será priorizado o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir:

I — o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais; e

II — o fiel cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil — PGRCC.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo acarretará multa.

§ 4º Para efeitos de fiscalização, todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as NBRs nos 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, da ABNT, e da Lei nº 12.305, de 2010, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

folha nº 91 do proc. fls. 92
Nº 04-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

§ 5º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Inmetro d do ISO 14000, da International Organization for Standardization.

§ 6º Quando a contratação envolver a utilização de bens' e a empresa for detentora do certificado ISO 14000, o instrumento convocatório deverá, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo, de reutilização.

§ 7º As novas edificações de prédios públicos deverão conter, nas garagens e nos locais de estacionamento de veículos automotores, tomadas para recarregar baterias de motores movidos a energia elétrica.

Art. 9º Sempre que possível, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos, dentre elas:

I — licitação centralizada;

II— licitação compartilhada com outras entidades públicas, por meio de consórcios intermunicipais;

III — pregão eletrônico;

IV — utilização de sites que centralizem informações, estudos e serviços como:

a) www.comprasnet.gov.br;

b) www.procuraplus.org;

c) [agenda21 local.com.br](http://agenda21.local.com.br).

Art. 10. As aquisições que envolverem o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão ser precedidas de comprovação de procedência legal.

Art. 11. Postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito deverão ser confeccionados com material especial, entendido como ecologicamente correto, para atender aos princípios da sustentabilidade ambiental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 92 do proc. fls. 93
 Nº 01-0180 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.940

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 95

PROJETO DE LEI Nº 01-0151/2014 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Acrescenta o art. 25 - A à Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Seção II — Da Habilitação — do Capítulo II da Lei no 13.278, de 07 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25 — A:

"Art 25 — A. Nas licitações no âmbito do Município de São Paulo, para fins de demonstração de regularidade dos licitantes, deverá ser exigida certidão que comprove cumprimento das exigências previstas no Art. 93, da Lei Federal nº8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 93 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 94

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 98

PROJETO DE LEI 01-00173/2014 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a aplicação dos princípios de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas do Município, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico do ente ou órgão estatal que promover o certame.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados no sítio eletrônico:

I - os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III - os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítio eletrônico, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 94 do proc.
Nº 01-0180 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00198/2014, do Vereador Ricardo Nunes(PMDB)

"Fica revogado o inciso I, do § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 15.944, de 23 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogado o inciso I do § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 15.944, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2014. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/05/14 às 18h20
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marcos Belizário

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26 / 05 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 27/05/14 às 15:30
POR IB
SAÍDA: 09/06/14 às 14:55 POR Priscila

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Roberto Tripoli

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

Em 26 de maio de 2014, nesta data documentar(s)
o(s) papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
99 Em 26 / 08 / 14
Por Victor Freire Ribeiro
RF 11.336

folha nº 95	do processo nº 01-180	de 14
Paulo Victor Frelha Ribeiro		
RF 11.335		

 97**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01022/2014

pl0180-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0180/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, as licitações para contratação de obras e serviços de engenharia de qualquer órgão da Administração direta e indireta do Município de São Paulo deverão conter planilha de orçamento de custos unitários, com BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, na forma de anexo ao edital convocatório.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

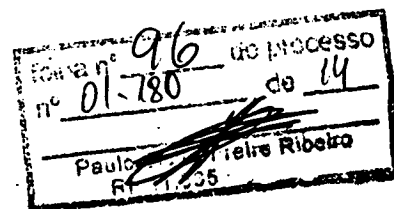
O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

17 - RELCOM
17- 01037/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0180-14



A Lei Federal nº 8.666/93 dita as normas que norteiam a licitação e os contratos com a Administração Pública. Em seu art. 7º, § 2º, II, a referida Lei Federal estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando *“existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”*.

Ou seja, a lei federal já exige a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição dos custos.

Pretende a propositura alterar a legislação municipal em vigor, passando a exigir que a referida planilha de orçamento de custos unitários contenha o percentual referente ao BID – Benefícios e Despesas Indiretas. Ademais, o percentual em questão deve limitar-se entre 20% a 30% do custo total da obra ou serviço, não sendo aceitos valores apresentados em intervalos diversos sem a devida justificativa e o aceite do gestor do contrato.

A nosso ver, por tratar-se de uma alteração que está em consonância com os princípios gerais da Lei Federal nº 8.666/93, há amparo legal para sua aprovação.

No caso em apreço, esta Casa está, na realidade, corroborando a norma geral que exige a planilha de custos, apenas destacando a necessidade de tal planilha detalhar o percentual referente ao BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

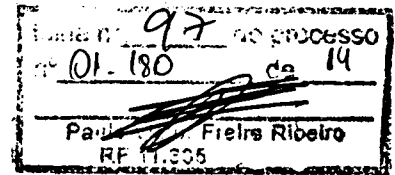
O projeto, destarte, respeita o comando constitucional do art. 22, XXVIII, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre normas gerais atinentes à licitação, cabendo aos demais entes federados legislar sobre normas específicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, tendo em vista que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, somos **PELA LEGALIDADE**.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0180-14



No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, entendemos que o texto do projeto deve ser incorporado à Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 180/14.

Altera a redação da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o Capítulo III-A à Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-A

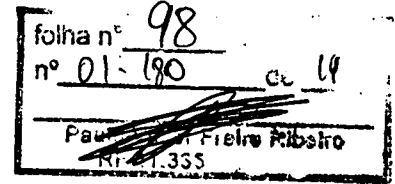
DA PLANILHA DE ORÇAMENTO DE CUSTOS

Art. 30-A As licitações para contratação de obras e serviços de engenharia de qualquer órgão da Administração direta e indireta do Município de São Paulo deverão conter planilha de orçamento de custos unitários, com BDI — Benefícios e Despesas Indiretas, na forma de anexo ao edital convocatório.

Art. 31-A As propostas apresentadas nas licitações, bem como em processos de dispensa ou inexigibilidade para contratação de obras e serviços de engenharia, deverão conter o percentual referente aos



pl0180-14



Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, no bojo da planilha de custos unitários.

Art. 32-A Os percentuais cabíveis nos Benefícios e Despesas Indiretas — BDI, serão entre 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do custo total da obra ou serviço de engenharia.

Art. 33-A A autoridade competente fará inserir no corpo do edital a obrigatoriedade de apresentação de nova composição da planilha de custos unitários, até a celebração do contrato, contendo o BDI, pelo Licitante, em qualquer caso de alteração dos preços inicialmente propostos.

Parágrafo único. Não serão aceitos valores apresentados como Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, superiores aos intervalos constantes do art. 3º, sem a devida justificativa aceita pelo gestor do contrato.

Art. 34-A A elaboração das planilhas de custos unitários com Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, constantes do anexo ao edital convocatório e da proposta de preços do licitante serão elaboradas por servidor e por profissional habilitado, tendo este ultimo total responsabilidade sobre o valor apurado inclusive ensejando o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART.

Art. 35-A A composição do Benefício e Despesas Indiretas - BDI, constante da planilha de custos unitários será formada pelos elementos definidos no mercado da construção civil, sendo vedada a incidência de valores referente a:

I — administração local;

II — acampamento

III — mobilização e desmobilização de mão de obra e de equipamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0180-14

folha nº	99	do processo
nº	01.180	de
Pa. Freire Ribeiro		
RF 17.335		

IV- tributos de natureza direta, Imposto de Renda e Contribuição Sobre o Lucro Líquido" (NR).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

RECIBO DE RECEBIMENTO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 20.08.2014 MOS. 132 1 11
--

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO
D10B8919V 111028919V 0A

JULIANA CARDOSO

X ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/08/14

Pág. 84 Col. 1

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 25/08/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

01 SET. 2014

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Police Neto

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 02/09/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 1001/01 Em 27/11/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 / SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 100 dds. 103

Processo nº 01-189/14

Aparecido de Almeida
RF. 101.073 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 180/14, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que *dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

O objetivo é que o Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste projeto de lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão. Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste pedido e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

_____/_____/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PL 180/14



Folha nº 101 do fls. 104
 Processo nº 01-180/14
 Aparecido para
 RF. 101.07 SGP-12

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
 36- 00549/2014

Senhor Prefeito,

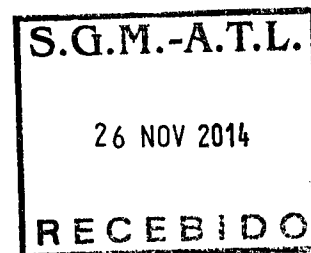
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 180/2014, de autoria do Vereador Sandra Tadeu, que "DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


 José Américo
 Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão



A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


 Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
 RF: 586.083.1.01
 SGM/ATL

[Handwritten signature]

Segue N juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 102/136 Em 12/02/15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 106

Folha nº 102 de

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015-180/14

GABINETE DO PREFEITO

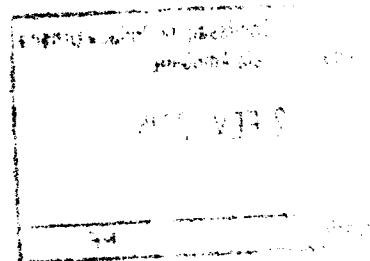
Ofício A. I. L. nº 097/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00549/2014

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 SGP-12

DOCREC
164/2015

Senhor Presidente



Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 180/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos das unidades técnicas competentes das Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e de Coordenação das Subprefeituras – SMSP a respeito do assunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 180-14

1343 11/02/2015 01:0670 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 180/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:

URBANA

11.07.2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REE: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

12 FEV. 2015

Secretário *RF*

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 103 aut. 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-110114 fls. 108

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SSP-12

Ofício SSG nº 11088/2006

Processo TC nº 72-000.172.04-44

Assunto: Contrato nº 154/EDIF/03 – SES e Acesso Engenharia e Comércio Ltda. – P.A. nº 1995-0.069.478-6

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 262 a 271 do processo TC supra

São Paulo, 27 de setembro de 2006

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar, para conhecimento, cópia do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, bem como informar que, por despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edson Simões, exarado com fundamento no artigo 39, § 3º, da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 2º, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinado que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, essa Secretaria apresente as pertinentes manifestações acerca das conclusões ali alcançadas.

Informo, ainda de acordo com referido despacho, que foi autorizada vista dos autos, **por 05 (cinco) dias, no horário de 8:30 às 12:00 e de 13:30 às 17:00 horas**, na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo desta Casa, bem como a extração de cópias reprográficas.

Atenciosamente,

28 09 06
32 11
16 02
28 09 06


VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN
Subsecretária Geral

Ao
Ilustríssimo Senhor
Dorivaldo Andrade Ribeiro
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

Ign

2014-0.332.593-2

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II

SSP-3-G2

Folha nº 104 de 104 2014-0.332.593-12 109

Processo nº 01-180/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-G2

- se os preços orçados pela Prefeitura estão de acordo com os parâmetros do mercado;
- "...demais questões pertinentes à área de atuação da Engenharia, que forem julgadas relevantes...." (fl. 176).

2 - ANÁLISE

CÓPIA

2.1 - Concorrência nº CO12/SSO/02

Consta no presente edital que a Concorrência nº CO12/SSO/02 (fls. 45 - 67) segue as normas fixadas na Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas alterações, bem como o que preceitua a Lei Municipal nº 13.278/02 e o Decreto nº 41.772/02.

Dados da licitação:

- Objeto: Execução de serviços e obras para construção da EMEF CONJUNTO HABITACIONAL CITY JARAGUÁ 4, situada na Via Local x Via Circular - Conjunto City Jaraguá - AR/PJ.
- O prazo da execução dos serviços foi fixado em 270 (duzentos e setenta) dias corridos, a contar da data fixada na Ordem de Início (fl. 65).
- O valor do orçamento de custos básicos da PMSP elaborado por EDIF foi de R\$ 1.764.035,55 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido do BDI de R\$ 285.244,54 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), resultando no montante de R\$ 2.049.280,09 (dois milhões, quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos), data - base jun/02 (fl. 66).
- Ata da Sessão de Abertura da Concorrência:
 - Data da Abertura: 16.12.02, fl. 112.
 - Recebimento das propostas de 34 (trinta e quatro) empresas participantes (fl. 112).
 - Foram habilitadas 28 (vinte e oito) das empresas participantes, e 6 (seis) empresas foram inabilitadas (fls. 112 - 113).
- Ata de Deliberação, datada de 24.01.2003: desclassificadas 12 (doze empresas),

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



COORDENADORIA VI
Senhor Coordenador Chefe

Ref.: Execução de Serviços e Obras para construção da EMEF CONJUNTO HABITACIONAL CITY JARAGUÁ 4, situada na Via Local x Via Circular - Conjunto City Jaraguá – AR/PJ.
Concorrência nº C012/SSO/02.

1 - INTRODUÇÃO

Trata o presente do Contrato nº 154/EDIF/03, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., a partir da Concorrência Pública nº C012/SSO/02, para a execução dos serviços em referência.

Foram encaminhados os autos a esta Coordenadoria para atender ao solicitado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na informação de fls. 173 -176.

Basicamente as questões formuladas pela D. Assessoria Jurídica de Controle Externo dizem respeito a verificar:

- se a Concorrência nº C012/SSO/02 (fls. 45 – 67) atende aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"



por não atendimento de todos os itens do edital em suas propostas, restando (dezesseis) empresas na concorrência (fls. 116 a 118).

Processo nº 01-130619

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

2.2 - Edital

CÓPIA

Com relação aos termos do edital, cabe destacar o subitem 4.3.2.1, que no nosso entender não apresenta conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, uma vez que estabelece:

"4.3.2.1. Nos custos unitários do orçamento fornecido pela licitante, deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas, (...), devendo, ainda, ser mantidos os mesmos coeficientes e componentes das composições dos custos unitários do orçamento elaborado pela Prefeitura." (fl. 51 - grifo nosso).

Essa restrição impede que as licitantes utilizem coeficientes inferiores aos estabelecidos pela Origem, limitando a competitividade entre as empresas, as quais ficam impossibilitadas de apresentar menores preços no caso de uma maior produtividade de suas equipes de mão-de-obra e equipamentos, perfeitamente admissível em função da experiência na execução de objetos semelhantes ao licitado. A Administração deve estabelecer critérios objetivos no julgamento das propostas, mas isso deve ocorrer em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis e sem limitar a competitividade entre as licitantes.

Entendemos que tal restrição não seja um instrumento apropriado para garantir a qualidade e especificações dos serviços a serem contratados, nem tampouco seu padrão ou mesmo sua exequibilidade. Há outros meios mais adequados para se alcançar essa finalidade, que não a restrição à alteração dos coeficientes dos insumos que compõem os custos unitários, por ocasião da preparação das propostas para a licitação.

Na contratação dos serviços e obras de engenharia, a produtividade das equipes que realizam os serviços é um dos fatores que diferenciam as empresas, refletindo-se diretamente nos coeficientes dos insumos que

compõem os custos unitários, garantindo a competitividade das mesmas, nas licitações, em comparação às empresas com menor eficiência por apresentarem custos maiores para a execução dos mesmos serviços.

Enfim, a fixação dos coeficientes dos insumos com base nas composições da Tabela de Custos Unitários nº 32/SSO/EDIF, imposta pelo edital às licitantes, implica em limitação da oferta de preços propostos pelas empresas participantes do certame.

2.3 - Projeto Básico e Planilha do Orçamento

O Projeto Básico adotado para a Concorrência nº C012/SSO/02 tem como base o modelo "EMEF PADRÃO 072/00 - EDIF".

Em diligência ao Departamento de Edificações – EDIF, obtivemos as seguintes informações, conforme registro de reunião à fl. 180:

- Apresentação, para consulta, dos perfis de sondagem realizados na área e que embasaram o Parecer Técnico da empresa MG&A Consultores de Solos (fls. 217 - 222).
- Fornecimento de uma cópia da planilha de orçamento de EMPG 072/90 Padrão, com 16 salas, que subsidiou parte dos quantitativos apropriados na planilha de orçamento da licitação.
- Fornecimento das Memórias de Cálculo dos demais quantitativos relativos à implantação da EMEF conforme o projeto de implantação (fl. 211).

Segundo EDIF, a planilha da EMPG 072/90 Padrão - 16 salas (out/02) dispõe de quantitativos obtidos de um conjunto de projetos padrão (Arquitetura, Estrutura, Instalações Hidro-sanitárias e Elétricas), sendo estabelecida como uma Planilha Padrão.

O Memorial Descritivo, fls. 201 - 210, e o projeto básico de implantação (fl. 211) indicam que no terreno/local haverá ainda construção de muros de fechamento, sistemas de drenagem, serviços de paisagismo, quadra poliesportiva, gradis,

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass: _____



bem como calçamentos para a circulação de pessoas e veículos.

Portanto, o Orçamento de Referência, às fls. 68 – 94 e 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 elaboração com base nos quantitativos advindos do Projeto Padrão 072/90 e do Projeto de Implantação (fl. 211).

CÓPIA

Verificamos que o Projeto de Implantação, embora indicado como Projeto Executivo (fl. 211), não prevê a totalidade dos serviços relativos às áreas externas da EMEF relacionados na planilha orçamentária.

Observa-se que, na Memória de Cálculo das quantidades orçadas apresentada por EDIF (fls. 212 – 216), há uma série de considerações feitas quando da determinação dos quantitativos para a planilha orçamentária, que não têm correspondência no projeto de implantação nem no Memorial Descritivo. Considerando os serviços significativos da planilha orçamentária, podemos citar as seguintes incoerências entre os quantitativos apropriados e o projeto:

a) item 17.05.25 - Corrimão em tubo galvanizado com guarda corpo

Foi considerada a instalação de corrimão nos seguintes locais da área externa (fl. 213), sem a devida indicação no projeto:

- 30,00 m no topo de arquibancada;
- 56,40 m como elemento de divisa entre o piso da quadra poliesportiva e o gramado;
- 40,00 m entre o talude da via local e o piso do estacionamento.

b) item 02.04.04 - Armadura em Aço CA-50 (Fundação)

Foi considerado que o lastro de concreto (com fck = 15,0 MPa) no piso térreo da edificação e no piso externo seria armado (fl. 212vº), correspondendo a 8.615,70 kg de Aço CA-50, o que não está previsto nem no projeto nem no Memorial Descritivo.

17
2014 - 0.332.593-2

- c) item 03.03.13 - Concreto fck = 18,0 MPa - usado
item 03.02.04 - Armadura em aço CA-50
item 03.01.01 - Forma comum de tábuas de pinho - plana

Foram consideradas para esses itens quantidades referentes à laje em rampa, arquibancada e muro entre o desnível dos patamares, que seriam executados em concreto armado, embora não haja essa previsão no projeto nem no Memorial Descritivo.

Como se observa, o projeto básico de implantação não dispõe da totalidade dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir as quantidades dos serviços na obra, não permitindo a avaliação do custo da obra por não contar com o detalhamento no entorno da EMEF.

Concluimos portanto, que os quantitativos da planilha orçamentária não têm plena correspondência com o projeto básico.

Com relação aos elementos de fundação, observamos no presente processo uma divergência entre a Planilha de Orçamento do Edital e o Parecer Técnico da empresa MG&A Consultores de Solos S/C Ltda. (datado de 20.12.2001), no qual foi apresentado o estudo para a determinação do tipo de fundação a ser utilizada para essa obra (fls. 217 – 222).

Conforme esse Parecer Técnico, a solução recomendada foi a utilização de estacas do tipo Hélice Contínua, mas na Planilha de Orçamento do Edital, fls. 68 – 94, datada de novembro/2002, elaborada posteriormente, estão indicadas estacas de concreto pré-moldadas. Portanto, não se levou em conta a recomendação do Parecer Técnico apresentado antes mesmo do lançamento desse Edital. Diante do exposto, entendemos não ter sido atendido o disposto no art. 7º, § 4º, e art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

Handwritten signatures and stamps:
SILVANA B. G. N. A.
Oficial do SSO-G

Folha Nº	265	fls. 115
Proc. Nº	72.000.172.04-44	
JOSÉ ROBERTO MASTROENI		

Agente de Fiscalização

Folha nº 107 do

Processo nº 01-180/14

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - ACP-12

CÓPIA

2.4 - Preços unitários

Quanto aos preços unitários adotados na planilha orçamentária, verificamos que foram adotados os valores da Tabela de Custos Unitários nº 32/SSO/EDIF, data-base: 1º = junho/2002, para a maioria dos serviços, que representam 92% do total orçado.

Na proposta da empresa vencedora (fls. 234 - 261) o valor global corresponde a 74,86% do valor do orçamento de EDIF, sendo considerado exequível, de acordo com o estabelecido no art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5 - Adjudicação do objeto da licitação

Em 24.01.2003, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se e deu prosseguimento aos trabalhos de julgamento da licitação em epígrafe, classificando como 1ª (primeira) colocada a empresa SCOPUS Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 116 - 118). No entanto, essa empresa não teve interesse de renovar o prazo de validade da proposta expirado, conforme a comunicação datada em 29.05.2003 (fl. 223).

As empresas classificadas em 2º, 3º, 4º e 5º lugares (fls. 225 - 230) da concorrência não aceitaram executar a obra nos termos da proposta da primeira colocada. Com fundamento no § 3º do art. 64 da Lei Federal nº 8.666/93, as empresas classificadas nos cinco primeiros lugares, não tendo sido convocadas para a contratação no prazo de 60 dias da data da entrega das propostas (16.12.2002), sentiram-se liberadas do compromisso.

Na sequência do certame, a Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação - 2 encaminhou, em 16.06.03, à 6ª colocada, a empresa ACESSO Engenharia e Comércio Ltda., o Ofício nº 003/CPL-2/03 (fl. 231).

A Empresa ACESSO Engenharia e Comércio Ltda., em resposta datada de 18.06.2003, aceitou executar os serviços e obras nas mesmas condições da

2014 - 01332.593-2

proposta apresentada pela 1ª colocada, concordando em firmar contrato com a Municipalidade no valor de R\$ 1.534.196,45 (fl. 232).

Dessa forma, o objeto desta Concorrência foi adjudicado à empresa ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., fl. 132, no valor de R\$ 1.534.196,45 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

2.6 - Contrato

- Termo de Contrato nº 154/EDIF/03 (fls. 150 – 161)
- Contratada: Empresa ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
- Valor: R\$ 1.534.196,45 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).
- Data-base: 10 =dez/2002.
- Prazo: 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data fixada na ordem de início, 01.09.2003, fl. 162.
- Data da assinatura: 21.08.2003.

Na Cláusula Primeira do Contrato – Do Objeto Contratual e seus Elementos Característicos, subitem 1.1, consta que a empresa responsável pela construção da EMEF deverá utilizar os preços unitários da “...Planilha de Orçamento de Custos Básicos de fls. 2961/2987 e demais elementos que compõem o processo administrativo mencionado no preâmbulo...” (fl. 151, grifo nosso).

A planilha indicada refere-se à proposta original da empresa ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. No entanto, o contrato deveria fazer referência à planilha de fls. 2793 – 2820 do P.A. (juntada às fls. 234 - 261 do presente), que é a proposta pela empresa SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ou seja, a proposta apresentada pela 1ª colocada no certame, por cujo valor a empresa ACESSO concordou em assinar o contrato.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

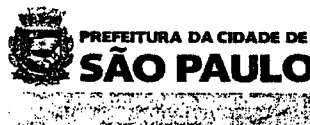
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____

TID 2800 203 fls. 117

Folha nº 108 do

Processo nº 01-17014

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - 8GP-12



Ofício 058/AJ-T/08

Documento anexo: fls. 23 a 37 do expediente formado com o Ofício em referência.

CÓPIA

Ref.: INTIMAÇÃO nº 1118/2008

Processo TC nº 72-000.690.08-82

Assunto: Execução dos serviços e obras para conclusão da construção da Emef Catumbi, situada na Av. Ariston de Azevedo, 20 – SP/MO (Contrato nº 243/EDIF/2006)

São Paulo, 16 de junho de 2008

Senhora Subsecretária Geral

Atendendo a Intimação em referência, encaminho, as informações prestadas acerca das manifestações elaboradas pelos órgãos técnicos dessa C. Corte.

Renovo, nesta oportunidade, protestos de elevada consideração e respeito.

SANDRA DOS SANTOS NETTO GRAPELLA
Chefe de Gabinete – SIURB

À
Ilustríssima Senhora
ROSELI DE MORAES CHAVES
DD. Subsecretária Geral
E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 – Capital.
AFP

19
2014-0.332.593-2

[Assinatura]
Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-12



Verificamos também que o subitem 5.4 do contrato, fl. 154, que trata do recolhimento do Imposto Sobre Serviço, ISS, tem redação desatualizada, como se verifica a seguir.

CÓPIA

"5.4. No processamento da medição, a CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, apresentar a Nota Fiscal dos Serviços e a comprovação do recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviço (ISS), nos termos do Comunicado da Secretaria das Finanças, publicado no DOM de 12/04/97 e dos encargos previdenciários." (fl. 154).

Como o Contrato tem a data de assinatura (21.08.2003) posterior à Lei Municipal nº 13.476/02, regulamentada pela Portaria SF 014/2003, entendemos que deveria ser referenciada essa lei, a exemplo de outros contratos que têm o subitem 5.4 com a seguinte redação:

"5.4. No processamento da medição, a Contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar a Nota Fiscal dos Serviços e será descontada a parcela correspondente ao ISS – Imposto Sobre Serviço, nos termos da Lei n. 13.476, de 30 de dezembro de 2002, regulamentada pela Portaria SF 014/2003, relativos aos serviços executados".

3 – CONCLUSÃO

- 3.1 - Entendemos que deva ser recomendado ao Departamento de Edificações – EDIF – que nos futuros editais de concorrência não conste a cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições de custos unitários da tabela de EDIF, pois essa cláusula conflita com o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I.
- 3.2 - Os quantitativos da planilha orçamentária não têm plena correspondência com o projeto básico de implantação.
- 3.3 - A Planilha de Orçamento do Edital não considerou a solução de fundação constante do Parecer Técnico apresentado antes da elaboração dessa planilha.

2014 - 0.332.593-2

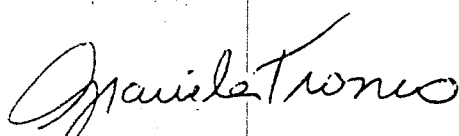
Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
01/03/2014

3.4 - Não há no projeto básico de implantação a totalidade dos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para definir as quantidades dos serviços na obra e a avaliação de seu custo.

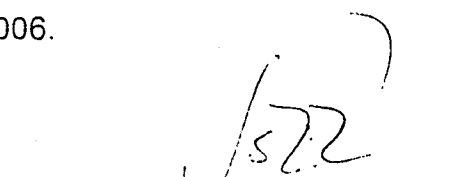
3.5 - Entendemos que a redação do subitem 1.1 do contrato deva ser corrigida, passando a indicar a planilha de fls. 2793 – 2820 do P.A. (juntada às fls. 234 - 261 do presente), referente à proposta da empresa SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., primeira classificada no certame, que corresponde ao valor contratado.

3.6 - Entendemos que deva ser revisto o subitem 5.4 do contrato, que trata do recolhimento do ISS, para adaptá-lo à Lei Municipal nº 13.476/2002.

Em 31.03.2006.



GRACIELA TRONCO
Assessora de Gabinete



JOSÉ ROBERTO MASTROENI
Agente de Fiscalização

De acordo, em 31.03.2006.

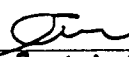


MARIA DOLORES GONÇALVES
Supervisora de Equipes de Fiscalização 12

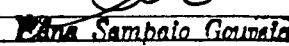
Citações, folhas e referências conferidas: MDG 

1720444AG12RT001

Segue (m), juntada (s) nesta data, 01 folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 064 em 05/04/06 Ass. 

Cód - 013V


Auxiliar Técnico de Fiscalização



Intimação nº : 1.118/2008
Processo TC nº : 72.000.690.08-82
Procedência : SIURB
Interessadas : PMSP e JWA Construção e Comércio Ltda.
P. A. nº : 2004-0.259.323-1
Assunto : Execução de serviços e obras para conclusão da construção da Emef Catumbi, situada na av. Ariston de Azevedo, 20 – SP/MO (Contrato nº 243/EDIF/2006)

Folha nº 210 do
Processo nº 04-180114
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

(Pede-se o uso destas referências)

CÓPIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro EURÍPEDES SALES, em r. despacho exarado à fl. 130 do processo em referência, pela presente fica Vossa Excelência intimado, na qualidade de Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras, para conhecer das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, acerca do processo em epígrafe, que acompanham a presente por cópias reprográficas (fls. 112 a 129) e sobre as irregularidades ali apontadas, apresentar defesa, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, nos termos do disposto na Lei Orgânica deste Tribunal nº 9.167/80 e no seu Regimento Interno (Resolução nº 03/2002), assegurando-se, assim, o exercício da ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Informo, outrossim, que os autos se encontram na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, com vista a Vossa Excelência, no horário compreendido entre 8h e 12h e 13h30min e 17h, estando desde já, autorizada a eventual extração de cópias reprográficas.

Pela presente, fica também Vossa Excelência ciente de que, na ausência de manifestação tempestiva acerca dos fatos articulados no presente mandado, os mesmos se presumirão verdadeiros, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal nº 9.167 de 03.12.1980, c.c. o disposto nos artigos 302 e 334, IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29.05.2008

VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN
Subsecretária Geral

Excelentíssimo Senhor
MARCELO CARDINALE BRANCO
Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras

/scmt

21
2014-0.332.593-2



je02
SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
Chefe de Seção - II
SEAC

Folha Nº 112 fls. 121
Proc. Nº 72.000.690.08-82
CIRIO BLASIO LINDOS SANTOS
Agente de Fiscalização

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE LICITAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:		
2) Número da Licitação: C07/EDIF/SIURB/06		3) Processo Administrativo: 2004-0.259.323-1 - 101.075 - 907-12
4) Unidade / Entidade Licitante: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS -SIURB		
5) Objeto da Licitação: Execução de serviços e obras para a conclusão da EMEF CATUMBI, situada na Avenida Ariston de Azevedo, 20 - SP/MO. (fl. 37)		
6) Modalidade da Licitação:	Concorrência	
7) Orçamento / Estimativa: R\$ 2.320.470,83 (fl. 31)	8) Limite para a Modalidade: Acima de R\$ 1.500.000,00	
9) Adjudicado: XYZ ENGENHARIA LTDA. (substituída por JWA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - vide subitem 1.1 do Anexo de Continuação)		10) Valor Adjudicado: R\$ 1.623.170,22 (fls. 85 e 87)
B) FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:		
11) Datas dos Eventos:	Data:	Evidência às fls.:
PREVISÃO DOS RECURSOS	03.03.2006 e 21.02.2006	32-35
DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO	21.03.2006	36
EDITAL	27.03.2006	37-55
PUBLICAÇÃO NO DOC	29.03.2006	56
PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO	29.03.2006	57
ENTREGA DO ÚLTIMO INSTRUMENTO (CONVITE)	NA	NA
ENTREGA DOS ENVELOPES	04.05.2006	37
ATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO	04.05.2006	71-72
ADJUDICAÇÃO	14.08.2006	81-82 (vide 1.2 Anex. Cont.)
HOMOLOGAÇÃO	14.08.2006	81-82 (vide 1.2 Anex. Cont.)
C) AVALIAÇÃO DA LICITAÇÃO:		
12) Itens de Avaliação	13) Resultados / Evidências	
Item 1 - A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - art. 2º):	Sem infringências. Fls. 3 - 8	
Item 2 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente antes da publicação do Edital (LF 8.666/93 - art. 38 caput; LM 13.278/02 - art. 15):	Sem infringências. Fl. 36	
Item 3 - Foi aberto processo administrativo para a licitação, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (LF 8.666/93 - art. 38 caput; DM 44.279/03 - art. 2º):	Sem infringências. Foi atuado o PA 2004-0.259.323-1 para estes fins	
Item 4 - Existe planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º):	Com infringências. Ver Anexo de Continuação, subitem 1.3	
Item 5 - O enquadramento na modalidade de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 23):	Sem infringências. De acordo com a Lei Federal nº 9.648/98, para valores acima de R\$ 1.500.000,00 deve ser adotada a modalidade concorrência	

2014-0.332.593-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

3207
SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
Chefe de Seção - II
Seção C

Folha Nº 113
Proc. Nº 72.000.690/08-82
CIRO BLASIOLI DOS SANTOS
Agente de Fiscalização

Item 6 - O enquadramento no tipo de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 45).	Sem infringências. Foi adotado o tipo menor preço	Folha nº <u>112</u> de <u>112</u>
Item 7 - No caso de obras e serviços, o processo licitatório obedeceu o disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 7°).	Com Infringências. Ver anexo de continuação, item 1.4	Processo nº <u>01-180/14</u> CÓPIA Aparecido Ferreira RF. 101.075 - SGP-12
Item 8 - O Edital de Licitação está datado e assinado pela Autoridade competente (LF 8.666/93 - art. 40 § 1°).	Sem Infringências. Fl. 55	
Item 9 - O Edital de Licitação possui os elementos e anexos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 40 e 42).	Com Infringências. Ver anexo de continuação, item 1.5	
Item 10 - As cláusulas ou condições do ato convocatório não contém exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3°).	Com Infringências. Ver anexo de continuação, item 1.6	
Item 11 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a habilitação jurídica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso I e art. 28).	Sem Infringências. Item 6.1.1 do Edital (fl. 39)	
Item 12 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a qualificação técnica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso II e art. 30).	Sem Infringências. Item 6.1.4 e Anexo II do Edital (fls. 41-42 e 54)	
Item 13 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a qualificação econômico-financeira, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso III e art. 31).	Com Infringências. Ver anexo de continuação, item 1.7	
Item 14 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a regularidade fiscal, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso IV e art. 29).	Sem Infringências. Item 6.1.3 do Edital (fls. 40-41)	
Item 15 - Para a habilitação dos interessados foi cumprido o disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso V e art. 32).	Sem Infringências. Item 6.2 do Edital (fl. 42)	

22 23
2014-0.352.593-2

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SU03-02



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

2004
SONIA... DAS CHAGAS
Chefe de Seção - II
2004

fls. 123

Folha Nº 114
Proc. Nº 72.000.690/08-82
CIRO BLASIOLI DOS SANTOS
Agente de Fiscalização

Item 16 - Para a habilitação dos interessados, no caso da participação de empresas em consórcio, foram observadas as normas previstas no art. 33 da LF 8.666/93.	Não se aplica.
	CÓPIA
	Folha nº <u>113</u> do Processo nº <u>01-180/14</u> Anarecido Ferreira RF. 101.075 - SGP-12
Item 17 - As formas e os prazos de publicidade do ato convocatório estabelecidos na legislação foram obedecidos (LM 13.278/02 - art. 17 e 18; DM 43.406/03 - art. 4º inciso VII).	Sem infringências. Fls. 56-57 e 71-72 - trinta e seis dias entre as datas da publicação e da abertura das propostas.
Item 18 - Existem evidências de que o licitante vencedor comprovou os requisitos mínimos da qualificação exigidos no ato convocatório, conforme itens 22 a 27 desta planilha (LF 8.666/93 - art. 27 a 33).	Sem Infringências. Fls. 66 - 70
Item 19 - Existem evidências de que aplicou-se no Processamento e Julgamento da licitação o disposto nos art. 41 e 43 da LF 8.666/93.	Sem infringências. Verificação documental
Item 20 - No caso de convite foi obedecido o número mínimo de participantes convidados ou, em caso de impossibilidade da sua obtenção, foi feita a devida justificativa documentada (LF 8.666/93 - art. 22, § 3º e 7º).	Não se aplica.
Item 21 - Caso a licitação (ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas) tenha valor estimado superior a 100 vezes o limite previsto na LF 8.666/93, o processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública, divulgada e realizada com a antecedência mínima estabelecida na legislação (LF 8.666/93 - art. 39).	Não se aplica.
Item 22 - A licitação foi processada e julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório e em conformidade com os tipos de licitação - menor preço, melhor técnica ou técnica e preço (LF 8.666/93 - art. 45 a 48).	Sem infringências. Fls. 79-80
Item 23 - O valor adjudicado ficou dentro do limite da modalidade (LF 8.666/93 - art. 23).	Sem infringências.
Item 24 - No caso de interposição de recursos, foram observados os prazos e procedimentos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 109).	Sem infringências. Não houve recursos
Item 25 - No caso de contratação que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).	Com Infringências. Vide item 1.8 do Anexo de Continuação.

23 24
2014-0.332.593-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

fls. 124

Folha Nº 115
Proc. Nº 72.000.690.08-82
CIRO BLASIOLLI DOS SANTOS
Agente de Fiscalização

14) Observações:
Vide Anexo de Continuação

CÓPIA

Folha nº 114 do

Processo nº 01-10114

SONIA APARECIDA DAS
Chefe de Seção
Assessoria Técnica
RF. 101.075 - SGP-12

15) Conclusão:
Irregular, tendo em vista o apontado no item 2 do Anexo de Continuação

16) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:
Antonio Amaldo de Queiroz e Silva – Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras (fl. 82)
João Batista da Silva – Presidente da CPL – nº 1 – SIURB-EDIF (fl. 55)

17) Analisado por:

31.03.2008

CIRO BLASIOLLI DOS SANTOS
Agente de Fiscalização

EDSON SIQUEIRA
Agente de Fiscalização

CBS/ES

6900882AL15RT001-06

18) Revisado por:

31.03.2008

MARIA DOLORES GONÇALVES
Supervisora de Equipes de Fiscalização 12

24-25
2014 -0.332.593-2

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIUR3-C2

Matéria PL 180/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

2006
SONIA APARECIDA DOS SANTOS
SOMC

fls. 125

Folha Nº 116
Proc. Nº 72.000.690.08-82

Ciro Biasioli dos Santos
Agente de Fiscalização

ANEXO DE CONTINUAÇÃO

Concorrência C07/EDIF/SIURB/06

CÓPIA

Folha nº 205 do

Processo nº 015/80/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SCP-12

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-02

1 - ANÁLISE

1.1 - Adjudicado – item 9 da Planilha de Avaliação de Licitação

A empresa inicialmente contratada foi a XYZ ENGENHARIA LTDA., a qual teve posteriormente seu contrato rescindido por inexecução total (contrato nº 161/EDIF/SIURB/06), sendo substituída pela empresa JWA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., terceira colocada na licitação, pois a segunda colocada não aceitou executar o contrato pelo preço da vencedora. (fls. 79-82 e 84-87).

1.2 - Homologação e adjudicação – item 11 da Planilha de Avaliação de Licitação

Objeto foi inicialmente adjudicado à XYZ Engenharia Ltda., fls. 81-82, e posteriormente, tendo em vista a inexecução total por parte da adjudicada, foi autorizada a contratação da empresa JWA Construção e Comércio Ltda. (fls. 88-89).

1.3 - Planilha orçamentária - Art. 7º, § 2º, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 – item 12.4 da Planilha de Avaliação de Licitação

A planilha de orçamento de custos básicos encontra-se às fls. 09-31. Porém, nela não está indicada a composição de todos os custos unitários necessários à execução do objeto licitado, conforme anotado na ata de reunião de 17.04.2006 (fls. 163-167 do TC 72.001.300.06-20) e também no Relatório de Acompanhamento do Edital da licitação, (fls. 138-140 do citado TC), em seu subitem 3.3.3.b, cujo trecho está abaixo reproduzido:

"Embora o item de serviço blokret não tenha feito parte de nossa amostra, durante a nossa análise, verificamos que o mesmo não está indicado na planilha de orçamento, mas consta do Projeto de Implantação. Aqui também ocorre, segundo os técnicos do EDIF, a solicitação de alteração do material, por parte da Secretaria de Educação. Segundo informado, áreas onde o blokret é aplicado não pode ser utilizada pelos alunos para prática de esportes, em caso de falta de disponibilidade das quadras. Segundo EDIF, no local onde estava previsto em projeto o uso de blokret será aplicado concreto desempenado ripado, já incluído na planilha de orçamento.



SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
Chefe de Seção - II

CÓPIA

Folha Nº 117
Proc. Nº 72.000.690.08-82

Ciro Blasilli dos Santos
Agente de Fiscalização

Sugerimos, à semelhança do ocorrido na solicitação das quadras, que nas próximas licitações o Projeto de Implantação seja adequado à nova orientação da Secretaria de Educação, ou mesmo que seja feita uma ressalva no Memorial Descritivo.

Verificamos divergências de valores adotados na memória de cálculo das quantidades com aqueles indicados nos desenhos de projeto.

Essas divergências resultam em alteração, redução ou acréscimo, na quantidade de diversos itens de serviços da planilha, principalmente nos relacionados a serviços de concretagem (itens de serviço 03.03.13 e 03.03.30), caixilhos (item 08.02.13) e de revestimentos (itens 11.03.01, 11.03.10 e 11.03.13 - chapisco comum, emboço e reboco, respectivamente)."

1.4 - Planilha orçamentária – Art. 7º da Lei Federal 8.666/93 – item 12.7 da Planilha de Avaliação de Licitação

Conforme apontado no trecho de relatório acima reproduzido, foram constatadas diferenças nas quantidades de diversos itens da planilha orçamentária em relação ao projeto executivo, contrariando o Art. 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93:

"§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."(Grifamos).

Como exemplos citamos os itens 03.03.13; 03.03.30 (concreto), 11.03.01, 11.03.10 e 11.03.13 (chapisco, emboço e reboco), apontados no TC 72.001.300.06-20, ver item 1.3 acima.

1.5 - Elementos exigidos para o Edital pelos Art. 40 e 41 da Lei Federal 8.666/93 item 12.9 da Planilha de Avaliação de Licitação

Conforme já apontado no relatório às fls. 141 a 143 do TC 72.001.300.06-20 estão em desacordo com os Artigos 40 e 41 da Lei Federal 8.666/93 os seguintes itens:

"4.4 - Das condições de pagamento

Não consta da cláusula sexta da Minuta do Contrato o prazo para pagamento das medições, contrariando o disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 ...

2014 - 0.332.593-2

Cláudia Ap. Carneiros
Assistente Técnico II

Arquivo migrado do ECM. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

2015
SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
Chefe de Seção

fls. 127

Folha Nº 118
Proc. Nº 72.000.698.08-82

Ciro Blasfolli dos Santos
Agente de Fiscalização

4.5 - Do reajuste de preços

Folha nº 117

Entendemos ser necessária a alteração do índice informado no subitem 6.b. das DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS, de "EDIFICAÇÕES" para "ESCOLA", pelo fato de este último ser o mais adequado ao objeto em questão ...

CÓPIA

RF. 101.075 - SCP 12

1.6 - Cláusulas ou condições com exigências restritivas à competição - Art. 3º da Lei Federal 8.666/93 – item 12.10 da Planilha de Avaliação de Licitação

Conforme já apontado no relatório à fl. 142 do TC 72.001.300.06-20, o edital apresenta cláusula restritiva à competição:

"4.3 - Da aceitabilidade dos preços unitários

A restrição prevista no subitem 7.3.2.1 das Disposições Gerais do Edital, impedindo os licitantes de utilizarem coeficientes inferiores aos estabelecidos no orçamento da Prefeitura para a elaboração das propostas, conflita com o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, e artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93..."

1.7 - Qualificação econômico-financeira – item 12.13 da Planilha de Avaliação de Licitação

Conforme já apontado no relatório à fl. 142 do TC 72.001.300.06-20, o edital apresenta exigência em desacordo com o art. 31, §§ 3º e 5º, da Lei Federal 8.666/93:

"4.2 - Da qualificação econômico-financeira

a) No subitem 6.1.2 das Disposições Gerais consta a solicitação de Patrimônio Líquido mínimo **igual** ou **superior** ao valor estabelecido, conflitando com o informado no subitem 4.a.1. das Disposições Específicas, que exige valor **superior** ao estabelecido ...

b) A exigência de Patrimônio Líquido superior a 10% do valor do orçamento de custos básicos da Prefeitura, para a presente licitação, bem como a inclusão dos compromissos assumidos pelas licitantes nesse cálculo, contrariam o disposto no artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 ...

c) Não localizamos no PA nº 2004.0.259.323-1 as justificativas para a adoção dos índices contábeis e parâmetros previstos no Anexo IV do Edital, contrariando o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 ..." (destaque no original).

2014-0.332.593-2
Claudia Ap. Gomes dos
Assistente Técnico
SUF 3-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
Chefe de Seção II

Folha Nº 119
Proc. Nº 72.000.690.08-82

Ciro Blasoli dos Santos
Agente de Fiscalização

fls. 128

1.8 - Atendimento ao Artigo 16 da LRF – Item 12.25 Planilha de Avaliação de Licitação

Processo nº 01-180114

No relatório de fls. 128 a 143 do TC 72.001.300.06-20, foi considerada irregular a documentação apresentada por estar defasada. Na resposta da Origem às fls. 152-153 do mesmo TC, esta irregularidade já teria sido sanada. Esta resposta foi apreciada no relatório às fls. 168-169 do mesmo TC, e foi ratificado o entendimento anterior em virtude de não ter sido prévio à licitação o atendimento ao Artigo 16 da LRF:

"...conforme o disposto no inciso I, § 4º, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas do "caput" (do mesmo artigo) constituem condição prévia para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, motivo pelo qual ratificamos a conclusão anteriormente alcançada." (fl.169 do TC 72.001.300.06-20).

Nas fls. 73-76 encontram-se os documentos atualizados com o estudo do impacto orçamentário-financeiro até 2009. No entanto, esses documentos devem ser prévios à licitação.

2014 - 0.332.593 - 2

2 - CONCLUSÃO

CÓPIA

28/29
Claudio Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SU-23-62

Tendo em vista as constatações apontadas anteriormente, concluímos pela irregularidade da licitação, pelas seguintes infringências:

- 2.1 - A planilha de orçamento não expressa a composição de todos os preços unitários, configurando infringência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.3 deste anexo).
- 2.2 - O orçamento contém itens cujos quantitativos não correspondem às previsões reais do projeto, configurando infringência ao § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.4 deste anexo).
- 2.3 - A minuta do contrato não contém o prazo para pagamento das medições, contrariando o disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, o índice de reajuste adotado não é o mais adequado ao objeto da licitação (subitem 1.5 deste anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

CÓPIA

3210
SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
Chefe do Setor

fls. 129

Folha Nº 120
Proc. Nº 72.000.690.08-82
Ciro Blasioli dos Santos
Agente de Fiscalização

- 2.4 - O Edital apresenta cláusula restritiva à competição por impedir que os licitantes utilizem coeficientes de produtividade inferiores aos estabelecidos no orçamento da Prefeitura, conflitando com o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, do art. 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.6 deste anexo).
- 2.5 - Em relação à qualificação econômico-financeira o Edital apresenta os seguintes tópicos de em desacordo com a lei: conflito nas cláusulas do Edital quanto ao valor do patrimônio líquido exigido; inclusão dos compromissos assumidos pelas licitantes no cálculo da disponibilidade de patrimônio líquido; falta de justificativas para os índices contábeis adotados, exigências essas em desacordo com os §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 1.7 deste anexo).
- 2.6 - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias foram apresentados posteriormente à licitação e não previamente como determina o inciso I, § 4º, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 1.8 deste anexo).

Em 31.03.2008

EDSON SIQUEIRA
Agente de Fiscalização

CIRO BLASIO DOS SANTOS
Agente de Fiscalização

MARIA DOLORES GONÇALVES
Supervisora de Equipes de
Fiscalização 12

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SUR3-02

CBS/ES
6900882AL151A001-06

2014 - 0.332.573

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-G2



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

SIURB-ATAJ

Senhora Resp. p/ Assessoria,

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de fls. 11 dos Autos, foi realizada reunião no dia 08/12/2014, objetivando manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 180/14 (fls. 12), cuja conclusão segue transcrita:

Em que pese a intenção da nobre vereadora Sandra Tadeu, entendemos que a proposta apresentada para alteração da Lei Municipal nº 13.278/02, constante do Projeto de Lei nº 01-00180/2014, merece ser revista, tendo em vista as informações que passamos a relatar:

Primeiramente, cumpre ressaltar a iniciativa da legisladora em propor um projeto com objetivo de controlar/disciplinar os contratos de obras e serviços de engenharia firmados com a administração pública, com o intuito de possibilitar o domínio exato dos custos envolvidos, bem como do percentual de lucro estimado.

De uma maneira geral, a proposta exige que os contratos de obras/serviços de engenharia devam conter planilha de custos unitários e BDI, detalhados.

Vale lembrar, também, que o critério ora proposto foi amplamente utilizado nas licitações promovidas por SIURB até

Folha nº 121 do 131

Processo nº 01-180/14

2014 - 0.332.593-2
RF. 101.075 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-G2

meados do ano de 2008, e, após recomendação do E. Tribunal de Contas do Município (cópias juntadas em fls 13 e seguintes), os coeficientes de produtividade deixaram de ser fixos, passando a ser inerente a capacidade operacional de cada empresa proponente.

CÓPIA

A partir daí, a SIURB passou a adotar, para as licitações relativas à obras de Edificações, o critério de apresentação da planilha de custos fechada, na qual a análise visando a classificação das propostas é feita com base no custo final, acrescido do BDI.

Por fim, recentemente, e desde que a legislação permita, vem sendo utilizado o RDC, adotando-se como critério para classificação das propostas o maior desconto em relação ao preço final elaborado com base na Tabela de Custos Unitários da SIURB (custo + BDI) , o que tem se mostrado eficiente.

Cumprе salientar que em ambos os casos, apresentação da planilha fechada ou mesmo no RDC, existem planilha de custos e de BDI, mesmo que estas não sejam utilizadas como critério de classificação.

Com isso, pretendemos demonstrar que a apresentação detalhada da planilha de custos e BDI, não necessariamente implicam em maior controle, além do que não fixa parâmetros objetivos para julgamento das propostas, propiciando impugnações, recursos e conseqüente morosidade do processo licitatório.

Folha nº 32 de 132
Processo nº 2014-0.332-583-4-180/14

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

2014 - 0.332-583-4-180/14
Anacleto Ferraz
Assistente Técnico II
SIURB-G2Cláudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-G2**CÓPIA**

Como é possível perceber, sob o aspecto técnico, trata-se de matéria complexa e revestida de certo grau de subjetividade. Assim sendo, faremos uma breve explanação acerca da formação do preço final da obra/serviço pelo qual a administração está disposta a gastar.

Em linhas gerais, podemos dizer que o preço final da obra/serviço é composto pelo seu custo direto, acrescido do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

No que tange ao custo direto, este é apropriado mediante orçamento detalhado que consiste em levantamento de quantidades multiplicadas pelos preços constantes da Tabela de Custos Unitários da SIURB vigente.

Essas tabelas de custos, como é o caso da SIURB, na verdade são sistemas que calculam o custo unitário de serviços, levando-se em consideração os materiais, equipamentos e mão de obra, acrescida das leis sociais trabalhistas. Cada serviço possui critério de remuneração e medição, eventualmente detalhes técnicos, de modo a deixar claro ao proponente os parâmetros adotados pela administração na formação do custo.

Assim sendo, resumidamente, podemos dizer que o custo direto constante da Tabela de Custos Unitários elaborada pela Administração é estimado e genérico.



Estimado uma vez que os coeficientes de produtividade são médios e não necessariamente representam a capacidade produtiva de empresa vencedora do certame licitatório, assim como os valores dos insumos, que são cotados no mercado, podem ser diferentes daqueles obtidos com a capacidade de negociação da empresa.

CÓPIA

Genérico, na medida em que independe da obra em que vai ser executado, sendo apropriado da mesma maneira.

O que diferencia, ou melhor, atribui de maneira mais específica esse custo, são as despesas indiretas necessárias para execução do serviço, que são remuneradas no BDI, o qual passamos a comentar.

O BDI, como o próprio nome sugere, é dividido em duas partes, **Benefícios** e as **Despesas Indiretas**.

Podemos entender como **benefícios**, a parcela pela qual a empresa pretende auferir para execução da obra ou serviço. Trata-se, portanto, de parcela variável em função da aspiração de cada empresa.

A segunda parte são as **despesas indiretas** cuja apropriação é inerente a capacidade organizacional e operacional de cada empresa, portanto, também variável.

A título de ilustração podemos imaginar o seguinte exemplo:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

CÓPIA

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-G2

CÓDIGO DO SERVIÇO	NOME		UNID	CUSTO		VALOR
	CODINS	NOMINS		UNIT.	COEF.	
03-03-05	CONCRETO FCK = 15,0MPA - VIRADO NA OBRA		M3			343,57
	02020	PEDREIRO (SGSP)	H	15,0382	1,100000	16,5421
	02099	SERVENTE (SGSP)	H	12,0622	6,000000	72,3734
	CONCRETO FCK=15MPA C/ BRITA					
	10609	1 E 2	M3	249,2400	1,020000	254,2225
	BETONEIRA 400					
	94001	LITROS	H	1,0200	0,350000	0,3571
	VIBRADOR DE IMERSÃO COM 5M DE MANGUEIRA COM MOTOR ELETRICO					
	94299	2HP	H	0,7500	0,100000	0,0753

De acordo com a composição de custos unitários acima, extraída da Tabela de Custos de SIURB, o custo de 1,00m³ de concreto é de R\$ 343,57, considerando: materiais, equipamentos e mão de obra, incluindo as leis sociais e trabalhistas.

Esse valor é estimado, pois em função da capacidade operativa, a empresa pode conseguir executar esse serviço com outros coeficientes de produtividade, assim como conseguir insumos a preços diferentes dos aqui apresentados.

O valor, também, é genérico, pois serve para qualquer obra no qual o serviço seja executado. É possível constatar que não estão incluídos os valores, ou custos, de outros profissionais necessários para

82

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

2014 - 0.332-593-2/14
RF. 101.075 - SGP-12**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRASClaudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIUR3-G2

execução do serviço como: engenheiro ou arquiteto, mestre de obra, encarregado, e outros.

CÓPIA

Desta forma, ao valor de R\$ 343,57, estimado pela administração, deve ser acrescida uma parcela de remuneração que depende da capacidade operacional e da organização de cada empresa, portanto, variável.

Considerando que os coeficientes de produtividade não são fixos, o parâmetro de exeqüibilidade torna-se subjetivo, dando margem a interpretações diversas, o que é combatido pelo Tribunal de Contas.

Por este motivo, a análise passou a ser efetuada levando-se em consideração o valor total dos custos, no qual foram consideradas todas as eventuais variações de produtividade, preços dos insumos e estrutura operacional da empresa.

Ainda, no caso do RDC, no qual a análise é feita com base no maior desconto em relação ao preço final (custo + BDI) calculado pela Administração, o valor contratado representa o menor preço de mercado, considerando, inclusive, a capacidade organizacional da empresa.

Com isso, mesmo sendo redundante, entendemos ficar demonstrado que a apresentação de planilha de custos não necessariamente implica em maior rigor e controle dos valores envolvidos nas contratações de obras e serviços de engenharia.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-G2

CÓPIA

As planilhas de orçamento e de composição de BDI são necessárias e são os elementos utilizados pela proponente na elaboração de sua proposta, entretanto, sua apresentação para critério de julgamento tornará a análise das propostas subjetiva.

Quanto ao recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica ART relativa à elaboração das planilhas de custos unitários e BDI, entendemos ser desnecessária uma vez que o serviço é diluído, ou seja, o número de pessoas envolvidas nos levantamentos é de difícil mensuração. Não há como atribuir a uma única pessoa a elaboração de todo o procedimento de orçamentação.

O que entendemos válido é exigir que os profissionais envolvidos tenham vínculo permanente com a administração pública, atribuindo responsabilidade funcional nos termos da lei.

Neste sentido, vale lembrar o recente reconhecimento das funções de engenharia e arquitetura como carreira de estado.

No que tange à exclusão da incidência no BDI dos valores relativos à administração local, alojamentos, mobilização e desmobilização de mão de obra e de equipamento, entendemos que tais custos fazem parte da obra/ serviço contratado e que, desde que mensuráveis, devam ser inseridos no custo direto da obra.

Protocolado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 30 de 37
Processo nº 2014-0332593-04
Aparecido Ferreira
RF 101.075-83P-12
Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-G2

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

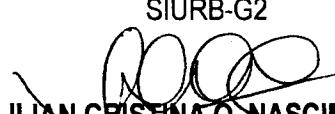
CÓPIA

Quanto à incidência de despesas diretas, tais como imposto de Renda e Contribuição sobre o Lucro Líquido, informamos que a mesma já é vedada, por ocasião da publicação das Planilhas de Custos Unitário elaboradas por esta Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras.

Com estas providências, restituímos o presente para adoção das demais providências que se fizerem necessárias.

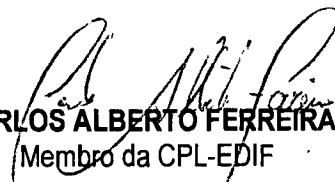
São Paulo, 12 de dezembro de 2014.


LUIZ ANTONIO DE S. TIENGO
Diretor da Divisão Técnica de Licitações
SIURB-G2

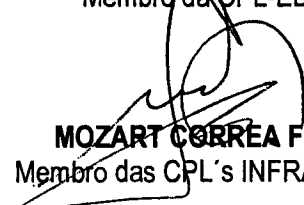

LILIAN CRISTINA O. NASCIMENTO
SIURB-G2 (CPL's EDIF e INFRA)

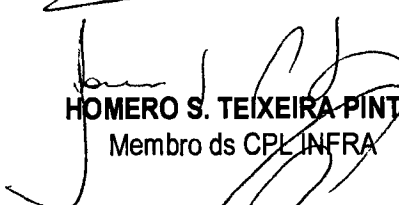

SAMIR SOLIAMAN
Membro da CPL-EDIF


MARIA SELMA P. JUNQUEIRA
Membro das CPL's INFRA e EDIF


CARLOS ALBERTO FERREIRA
Membro da CPL-EDIF


MARCELO MACHADO DE CARVALHO
Membro da CPL-EDIF


MOZART CORREA FILHO
Membro das CPL's INFRA e EDIF


HOMERO S. TEIXEIRA PINTO
Membro ds CPL INFRA


PAULO DELGADO
Membro da CPL INFRA



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Folha de informação nº 38 39

do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

Neide de Fátima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo – Verª Santa Tadeu

Ass.: Projeto Lei nº180/2014 – Objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no município – Pede subsídio.

CÓPIA

INF. Nº 3365/SIURB/ATAJ/2014

SIURB.G

Senhor Chefe de Gabinete

Com o relatório de fls. 30 a 37 entende que o presente está em condições de ser restituído à SGM/ATL para fins de atendimento ao que foi solicitado às fls. 10.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

PAULO CESAR NANNINI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 113.608 RF 660.646.6

De acordo:

LAURA DIAZ MONTIEL
Assessora - SIURB/ATAJ
OAB/SP 173.230

Folha nº 129 de 139

Processo nº 01-180/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - S. 12



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Folha de informação nº 39 40

leide de Fatima Rocha
SIURB.G/ATAJ

do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

Int.: Câmara Municipal de São Paulo – Verª Sanda Tadeu

Ass.: Projeto Lei nº180/2014 – Objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no município – Pede subsídio.

CÓPIA

IGM/ATL-CHEFIA

ira. Assessora Especial

Restituo o presente em atendimento às fls. 10.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

RODRIGO JUNCAL ROSSLER

Chefe de Gabinete
SIURB

11:28 23/12/2014 032440 SEM PROTOCOLO

Matéria PL 180/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha nº 130 de 140

Processo nº 01-180/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de informação nº 1

Do processo nº 2014-0.332.593-2 em 22/01/2015 (a)

Márcia Regina Nakamura
A.G.P.P. - SMSP / ATOS

Referência: Projeto de Lei nº 180/2014 – normas específicas em matéria de licitação de obras e serviços de engenharia

SMSP / ATAJ

CÓPIA

Sra. Procuradora Chefe

Atendendo ao solicitado pela SGM/ATL, tecemos as considerações a seguir, referentes ao assunto aqui versado.

Como o BDI se refere às despesas indiretas a serem suportadas pelo futuro contratado, a Administração pode avaliar esse aspecto através do planejamento adequado da obra ou do serviço de engenharia a ser contratado, observando o objeto que será licitado, com suas particularidades em relação ao local de sua execução, a complexidade da obra ou serviço, impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no ramo específico a ser licitado, de forma que possa identificar os custos indiretos que podem incidir sobre a execução do objeto pretendido, estabelecendo, assim parâmetros objetivos para avaliar o BDI proposto pelo licitante na planilha, com a subsequente classificação das propostas. Além disso necessário se faz verificar a existência de valores referentes à administração, impostos incidentes e lucro, os quais formalmente compõe o valor do BDI.

Outrossim, as licitações para obras e serviços tem como parâmetro a composição de custos através de tabelas de valores padronizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB. Desta forma, os interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um limite máximo de aceitação, devendo suas propostas respeitar esse critério, sob pena de eventual desclassificação.

Assim, entendemos que o edital não deverá indicar um percentual fixo para o BDI, pois, por carregar os custos indiretos de um futuro ajuste, existe margem de liberdade para sua definição por parte do licitante, o que amplia o caráter competitivo do certame.



Folha nº 131 fls. 141 do

Processo nº 01-18014

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGI-12

Folha de informação nº 85

Do processo nº 2014-0.332.593-2 em 22/01/2015 (a).....

Marta Regina Nakamura David
A.C.P.P. - SMSP / ATOS

CÓPIA

Lembramos que o BDI tem sua estrutura básica composta por despesas administrativas, lucro bruto e tributos.

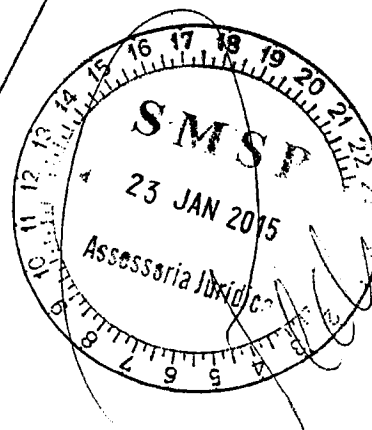
Despesas administrativas são um percentual incluído no contrato para suprir gastos gerais que a empresa efetua com a sua administração, como aluguel da sede, salários dos funcionários, material de expediente etc., sendo que a definição de um valor real para essas despesas é inviável, visto que até empresas de um mesmo ramo de atividade podem possuir despesas totalmente distintas em razão de diversos fatores como localização, quantidade de funcionários e nível de automação do escritório.

Pelo exposto, e entendendo que a matéria deve ser tratada como exposto pela SIURB em seu parecer de fls. 33, que informa se o preço final da obra/serviço composto por seu custo direto, acrescido do BDI, esta Pasta não estipula o valor ou percentual do BDI nos editais que regem os procedimentos licitatórios.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ADRIANA SIANO BOGGIO BLAZZI
ASSESSORA CHEFE - SMSP/ATOS

ASBB/fas





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 132 do fls. 142Processo nº 01-180/14Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2014-0.332.593-2

em 02/02/2015

Lídia Maria dos Santos
RF. 610.274.7.00
SMSP/COGEL**Interessado: Secretaria do Governo Municipal**

Assunto: *Projeto de Lei nº 180/2014 de autoria do Legislativo. Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências*

CÓPIA**SMSP/COGEL****Sr. Coordenador,**

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela vereadora Sandra Tadeu com o objetivo de disciplinar os contratos de obras e serviços de engenharia firmados com a administração pública, visando o domínio exato dos custos e percentuais de lucro estimados envolvidos nas obras. Para tal, propõe que os contratos de obras/serviços de engenharia contenham planilha de custos unitários e BDI detalhados.

Encaminhada a matéria para apreço do Executivo, houve parecer técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURBE - à fls. 31/38, bem como manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ - (fls. 44/45) no mesmo sentido, qual seja, da não indicação de um percentual de BDI fixo nos editais.

Não há como discordar dos pareceres técnicos e jurídicos já exarados nesses autos.

Como bem elucidou a SIURB em sua manifestação de fls. 31/38, a apresentação de planilha de custos não necessariamente implica em maior rigor e controle dos valores envolvidos nas contratações de obras e serviços de engenharia.

As planilhas de orçamento juntamente com as planilhas de composição de BDI são elementos utilizados pelas proponentes na elaboração de suas propostas, contudo, sua apresentação para critério de julgamento poderia tornar subjetiva a análise das propostas. Esclarecemos. O BDI é formado por despesas administrativas, lucro bruto, e tributos. Essas despesas administrativas acabam sendo inviáveis de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 133 do 143
Processo nº 610.724-7
Lidia Maria dos Santos
SMSP/COGEL
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - 36P-12

Folha de informação nº 18

Do Processo nº 2014-0.332.593-2

CÓPIA

em 02/02/2015

medir, uma vez que fatores diversos como localização, quantidade de funcionários e automação podem fazer divergir o custo de produção das empresas, inclusive aquelas com finalidades análogas.

Ademais, todas as licitações para obras e serviços têm como base para composição de custos as tabelas de valores padronizados da SIURB, o que, por si, já mantém a indicação de custos indiretos pelos interessados dentro de um limite máximo aceitável.

Destarte, acompanhamos as manifestações anteriores no sentido da desnecessidade da indicação de um percentual fixo para o BDI, primando pela concessão de margem de liberdade ao licitante e conseqüente ampliação do caráter competitivo dos certames licitatórios.

São Paulo, 02 de Fevereiro de 2015


Rafael Luchini Alves Costa

OAB 352.294

SMSP/COGEL

SMSP/ATAJ

Senhora Chefe,

De acordo,

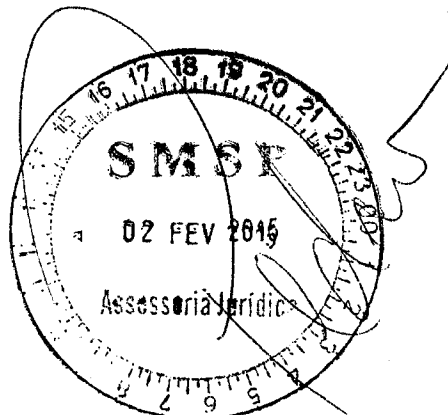
Segue o presente.

LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS

OAB/SP 320.560

RF: 807.153-5

Respondendo pelo expediente de **SMSP/COGEL**





Folha nº 134 fl. 44

Processo nº 01-180/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - 931-12

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 49

Do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

Assunto: Projeto de Lei nº 180/2014, de autoria do Legislativo. Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada e conclusiva sobre o Projeto de Lei - PL nº 180/2014, de autoria do Legislativo, nos termos do Substitutivo encartado às fls. 07/08, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 41.

O Projeto dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, às fls. 44/45, acompanhou o parecer exarado pela Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (fls. 31/39), expondo que o edital não deve indicar um percentual fixo para o BDI, "pois, por carregar os custos indiretos de um futuro ajuste, existe



Folha nº 135 de 145

Processo nº 01-180/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP 12

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 50

Do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

margem de liberdade para sua definição por parte do licitante, o que amplia o caráter competitivo do certame".

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL, conforme se depreende de seu parecer encartado às fls. 47/48:

Destarte, acompanhamos as manifestações anteriores no sentido da desnecessidade da indicação de um percentual fixo para o BDI, primando pela concessão de margem de liberdade ao licitante e consequente ampliação do caráter competitivo dos certames licitatórios.

Com as considerações das áreas técnicas competentes desta Pasta, encaminhamos-lhe o presente para apreciação.

CÓPIA

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Garla Jorge
Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município

Assessor Técnico /Jurídico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

De acordo.

Tatiana Batista Malatesta
Tatiana Batista Malatesta

Procuradora do Município

Assessora Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 249.209



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 2.1.

Rodrigo Vellozo Romera
RF: 678.440.2
SMSP / GAB

Do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

Assunto: Projeto de Lei nº 180/2014, de autoria do Legislativo. Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

CÓPIA

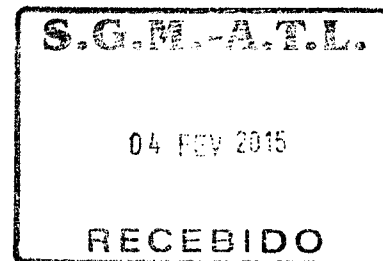
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado à fl. 41, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, as quais acolho.

São Paulo, ____ de fevereiro de 2015.

Valter Antonio da Rocha
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB



Redistribuído ao Vereador NEW RONOLFO
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
 Meio Ambiente.
 Em 14/04/2015

[Assinatura]
 Presidente

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
 nº 137 Em 13/04/16
 Aparecido [Assinatura]
 RF. 101.2.5 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
533/2016

Folha nº 137 do fls. 148

Processo nº 01-180/14

Aparecido 13/04/16
RF. 101.071 - SEP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/14.**

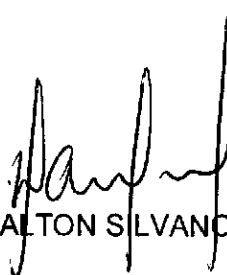
De autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, o presente projeto de lei “dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

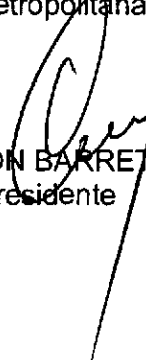
Segundo a autora, a medida coaduna com o art. 7º da LF nº 8.666/93, que exige a apresentação de orçamento detalhado em planilhas para licitar obras e serviços que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Desta forma, possibilita que a Administração Pública tenha controle do que está pagando.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da propositura, através do parecer nº 1022/2014. Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, aprovou Substitutivo para incorporar a proposta à Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/16


DALTON SILVANO

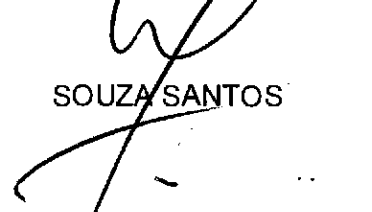

GILSON BARRETO
Presidente


NELE RODOLFO
Relator


GEORGE HATO


PAULO FRANGE


JULIANA CARDOSO


SOUZA SANTOS

NABIL BONBUKI

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/04/2016

Pág. 147 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *for*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 25/04/2016

Inamar Alves de Sousa Jr. *for*

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26/4/16 às 10h

RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100455

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso
Presidente
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 06/04/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

SEM EFEITO

São Paulo 1/1/1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo 00101/2017

Nome _____

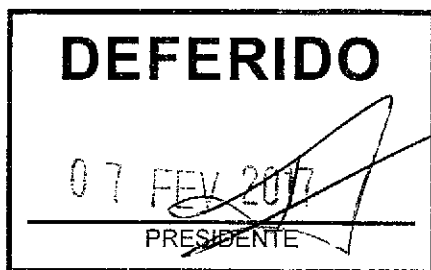
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com #139 #16

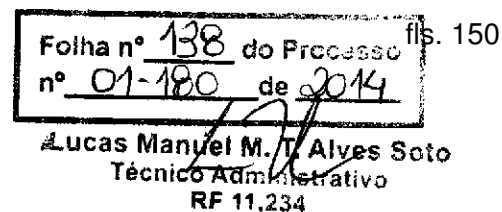
Arquivado em 04/01/2017

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100455 SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 138 e informação sob nº 139 09/02/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

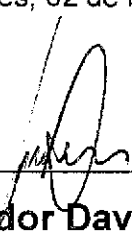
Senhor Presidente,

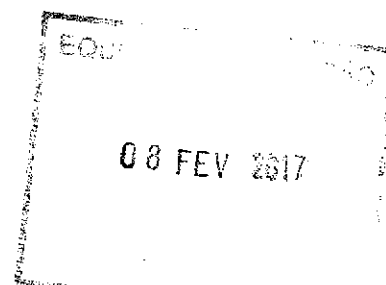
RDS

59/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: Projetos de Leis da Nobre **Vereadora Sandra Tadeu**. PL 568/2010 PL 207/2011 PL 407/2012 PL 189/2013 PL 411/2013 PL 430/2013 PL 636/2013 PL 698/2013 PL 742/2013 PL 07/2014 PL 145/2014 PL 180/2014 PL 378/2014 PL 77/2015 PL 406/2015 PL 574/2015 PL 85/2016 PL 314/2016 PL 315/2016 PL 533/2016 PL 539/2016 PL 565/2016. PDL 103/2016. PLO 02/2015 PLO 06/2015.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017


Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS



IMP - 59/2017 - 07/02/2017 - 14:29 - 004272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 139

do processo nº 01-180 de 20.14 09.02.2017 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-59/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

ADM

14, 02, 17

Antônio Isidoro Caleari
Supervisor - SGP, 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14/02/2017 às 16h00

Egg RF 100465

RF

Clara Ferreira de Fátima
Secretária de Comissão
RF - 100465

AO Vereador / A Vereadora

ANTONIO DONATO

Para relatar
Sala de Comissão de Administração Pública.

Em 15/02/17

Tomás Paim

Outro

Segue em junção 1 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 1402141 Em 18/05/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

PAR
495/2017

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 180/2014**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que torna obrigatória, por parte de órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, a apresentação de planilha orçamentária de custos unitários, com BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, na forma de anexo ao edital convocatório, para a contratação de obras e serviços de engenharia. Além disso, determina que tal planilha deverá ser elaborada por servidor público e por profissional habilitado, o qual faça o recolhimento da correspondente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. O BDI deverá representar entre 20% e 30% do custo da obra ou do serviço de engenharia.

A proponente justifica o Projeto com o argumento de que a apresentação da planilha orçamentária de custos com BDI é uma prática recorrente nas licitações públicas e que objetiva regulamentar tal prática.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto, na forma de Substitutivo a fim adequar o projeto à melhor técnica legislativa e por entenderem “que o texto do projeto deve ser incorporado à Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo”.

A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, antes de emitir seu parecer, requereu ao então Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nobre Vereador José Américo, o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, que assim o fez em 26 de novembro de 2014.

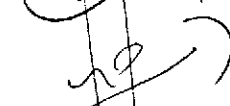
Em resposta, tanto o parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB quanto o parecer jurídico da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ refletiram posição do Executivo contrária ao estabelecimento de percentuais mínimo e máximo para o BDI. O entendimento do Executivo é que o BDI está menos relacionado à natureza de obra ou serviço específico e mais às características da empresa tais como tamanho, capacidade produtiva de seus funcionários e poder de negociação com fornecedores.

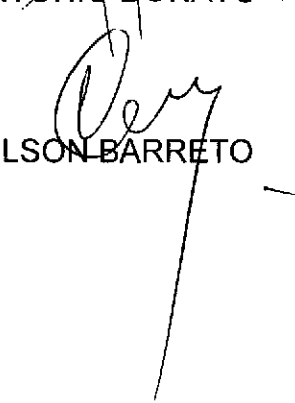
Após esta resposta do Executivo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao Substitutivo elaborado pela CCJLP.

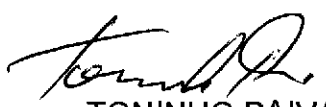
No âmbito da análise desta Comissão de Administração Pública, consignamos parecer **FAVORÁVEL** nos termos do Substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17-05-2017

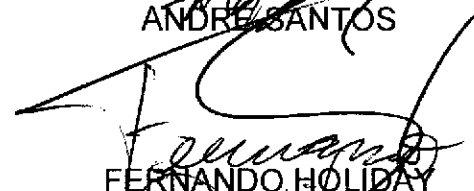

ALFREDINHO

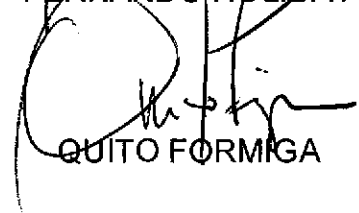

ANTÔNIO DONATO X


GILSON BARRETO


TONINHO PAIVA


ANDRÉ SANTOS


FERNANDO HOLIDAY


QUITO FORMIGA

RELCOM

505/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 05 / 2017
Pág. 62 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de FIN
Em 19/05/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]